



**PREFEITURA DE  
VILHENA**  
PROCURADORIA



Ofício nº 054/2021/PGM

Vilhena/RO, 1º de março de 2021.

Exmº. Sr.  
Ronildo Macedo  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
Nesta.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 6.065 /2021  
P.L. 52

RECEBIDO: 03/03/2021

ÀS: 08:56 horas

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Vimos por meio deste, solicitar a Vossa Excelência que convoque os nobres Edis, para deliberação, do Projeto de Lei que: "DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO REGIME DE LIVRE CONCORRÊNCIA E O FUNCIONAMENTO E A ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA."

Em atenção a Portaria nº 094/2020/CVMV, segue por meio de correio eletrônico a presente proposição em formato PDF e DOCX.

Atenciosamente,

Márcia Helena Firmino  
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Eduardo Toshiya Tsuru  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 6065 /2021

**MENSAGEM**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

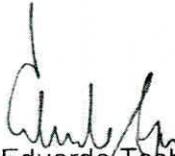
Tem a presente a finalidade de encaminhar a Vossas Excelências, Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre a regulamentação dos serviços funerários no Município de Vilhena-RO.

O Projeto de Lei visa normatizar o disposto no artigo 24 da Lei Orgânica do Município, disciplinando a matéria relativa à prestação dos serviços funerários e ao funcionamento e criação dos cemitérios no Município.

Certos de que Vossas Excelências saberão da magnitude do presente Projeto de Lei, despedimo-nos, confiantes na sua aprovação unânime.

Atenciosamente,

  
Márcia Helena Firmino  
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

  
Eduardo Toshiya Tsuru  
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº 6.065, DE 1º DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO REGIME DE LIVRE CONCORRÊNCIA E O FUNCIONAMENTO E A ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

LEI:

## CAPÍTULO I

### Seção I

#### Dos Serviços Funerários

**Art. 1º** O serviço funerário no Município, considerado de utilidade pública, consiste na prestação de serviços ligados à organização e execução de funerais, será exercido sob o regime de livre concorrência, mediante licença, nos termos do artigo 5º, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Vilhena.

**Art. 2º** O Alvará de Localização e Funcionamento, documento fornecido pela Administração Municipal que concede licença à empresa funerária a estabelecer-se no Município, será expedido no bojo de processo administrativo no qual será demonstrado o cumprimento dos requisitos expressos nesta Lei.

**§ 1º** A expedição do Alvará de Localização e Funcionamento não exige a empresa da apresentação e manutenção das licenças ambientais e sanitárias, bem como demais licenças definidas em legislação específica.

**§ 2º** O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo, expedido após prévio processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e ampla defesa, caso o estabelecimento licenciado deixe de atender as exigências legais e regulamentares.



**Art. 3º** Consideram-se serviços funerários:

- I - fornecimento de ataúdes e urnas mortuárias;
- II - remoção e transporte de restos mortais humanos;
- III - ornamentação e instalação mortuária de qualquer espécie;
- IV - transporte de esquife, urnas ou ataúdes, exclusivamente em veículos funerários;
- V - transporte de coroas e flores nos cortejos fúnebres;
- VI - intermediação de serviços nas repartições públicas municipais, cartórios de registro civil, Instituto Médico Legal (IML), liberação de corpos e demais serviços inerentes ao funeral;
- VII - transporte fúnebre dentro do Município ou deste para outros municípios, respeitada a legislação de cada cidade;
- VIII - manutenção das salas de velório e demais dependências necessárias à execução dos serviços;
- IX - a administração, a manutenção e a organização do velório;
- X - administrar a comercialização de Planos de Serviços Funerários;
- XI - aluguel de artigos funerários;
- XII - aluguel de ônibus para acompanhamento do féretro;
- XIII - serviço de embalsamamento;
- XIV - serviços de sepultamento, se não prestados pelos cemitérios.

## Seção II

### Da Forma da Execução dos Serviços

**Art. 4º** Os serviços funerários perante instituições públicas serão executados em sistema de rodízio, organizado em escalas igualitárias de plantão de atendimento estabelecidas por ato do diretor dos hospitais públicos ou unidades de saúde pública do Município.

§ 1º Não poderá participar do rodízio a que se refere o *caput*, empresa licenciada de que participem parentes em linha reta ou colateral até 3º grau de sócios, titulares ou acionistas de empresa licenciada que já participe de plantão em instituição pública municipal.

**§2º** Os serviços funerários poderão ser contratados de qualquer uma das empresas licenciadas no Município, não sendo o usuário obrigado a firmar contrato com a empresa de plantão, em respeito ao regime de livre concorrência

**Art. 5º** É privativo das empresas licenciadas no Município a realização de funerais e sepultamentos.

**Art. 6º** As empresas funerárias com sede em outro município poderão efetuar o traslado de pessoas com residência comprovada em Vilhena, desde que o óbito tenha ocorrido fora dos limites municipais.

**Parágrafo único.** Na hipótese do caput deste artigo, caberá à empresa não licenciada a remuneração do traslado e da urna utilizada neste.

**Art. 7º** Será assegurado os direitos dos contratantes de plano funerário junto à empresa compromissada, cabendo a esta realizar o funeral conforme previsto no instrumento de contrato.

**Art. 8º** Contratado o serviço, as empresas licenciadas estarão obrigadas a emitir o competente pedido de prestação de serviços e Nota Fiscal correspondente, discriminando os valores dos bens fornecidos e serviços prestados, nos termos da legislação em vigor, e com o aceite por parte do usuário.

**Art. 9º** As empresas licenciadas exercerão rigoroso controle sobre seus empregados, serviçais ou prepostos durante a prestação do serviço e no trato com os usuários e agentes públicos, respondendo administrativamente pelos atos destes, desde que estejam no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão destes, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

**Art. 10.** É vedada a permanência de funcionários das empresas licenciadas nos locais de atendimento ao público nos hospitais e unidades de saúde públicas administradas pelo Município, somente podendo ingressar no estabelecimento mediante autorização do servidor designado para o acompanhamento do procedimento.

**Parágrafo único.** É obrigatório o uso de crachás de identificação e equipamentos de segurança exigidos pelas normas sanitárias pelos representantes, empregados, serviçais ou prepostos das empresas licenciadas durante a prestação do serviço.

**Art. 11.** As empresas licenciadas são obrigadas a manter estoques com todos os tipos de urnas previstas no regulamento de maneira a oferecer todas as opções disponíveis e exigidas pelo Município.

### Seção III

#### Da Remuneração dos Serviços

**Art. 12.** A execução dos serviços funerários será remunerada pelo contratante, a preço de mercado, regido pela livre concorrência, sendo vedadas as empresas licenciadas a formação de acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando à fixação artificial de preços, o controle regionalizado do mercado, ou o





controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores, sob pena de incorrer em crime contra a economia e relações de consumo, nos termos da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 ou outra que vier a lhe substituir.

**Parágrafo único.** Quando o falecido possuir seguro, será reservado à seguradora escolher a empresa prestadora do serviço, respeitadas as cláusulas contratuais.

**Art. 13.** A Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS arcará com as despesas de sepultamento de indigentes ou de pessoas desprovidas de recursos, considerando-se:

**I - indigente:** pessoa identificada ou não, cujo domicílio dos familiares ou parentes próximos seja ignorado; e

**II - pessoas desprovidas de recursos:** pessoas domiciliadas ou não no Município, cujos familiares ou parentes próximos, residentes no Município de Vilhena, não disponham de recursos para custear o funeral, sem prejuízo à própria subsistência.

§ 1º A situação de que trata este artigo será comprovada mediante verificação do Assistente Social da SEMAS.

§ 2º No caso de cadáver desconhecido que for reclamado, e seu reclamante seja provido de recursos, serão debitadas a este as despesas do funeral.

**Art. 14.** A SEMAS poderá custear os bens e serviços especificados:

**I - funeral infantil por morte natural:** urna branca medindo 0,90mt ou 1,20mt ou 1,40 mt; serviço por morte natural (higienização); Tanatopraxia e aluguel de paramentação, sendo: equipamentos em alumínio maciço (Cristo ou Bíblia, cavaletes para apoio da urna, um porta coroa, suportes para livro presença e para velas), 04 (quatro) velas, transporte do corpo para o local do velório e remoção do velório para o cemitério;

**II - funeral infantil por morte proveniente de acidente/homicídio:** urna branca medindo 0,90mt ou 1,20mt ou 1,40mt; serviço por morte acidente/homicídio (higienização, sutura, curativo, atadura); Tanatopraxia e aluguel de paramentação, sendo: equipamentos em alumínio maciço (Cristo ou Bíblia, cavaletes para apoio da urna, um porta coroa, suportes para livro presença e para velas), 04 (quatro) velas, transporte do corpo para o local do velório e remoção do velório para o cemitério;

**III - funeral adulto por morte natural:** urna em estilo sextavado medindo 1,60mt ou 1,90mt, com 06 (seis) alças duras, verniz semi-brilho, fundo forrado em TNT; serviço por morte natural (higienização); Tanatopraxia e aluguel de paramentação, sendo: equipamentos em alumínio maciço (Cristo ou Bíblia, cavaletes para apoio da urna, um porta coroa, suportes para livro presença e para velas), 04 (quatro) velas, transporte do corpo para o local do velório e remoção do velório para o cemitério;

**IV - funeral adulto por morte proveniente de acidente/homicídio:** urna em estilo sextavado medindo 1,60mt ou 1,90mt, com 06 (seis) alças duras, verniz semi-brilho, fundo forrado em TNT; serviço por morte acidente/homicídio (higienização,

sutura, curativo, atadura); Tanatopraxia e aluguel de paramentação, sendo: equipamentos em alumínio maciço (Cristo ou Bíblia, cavaletes para apoio da urna, um porta coroa, suportes para livro presença e para velas), 04 (quatro) velas, transporte do corpo para o local do velório e remoção do velório para o cemitério; e

**V - bens e serviços excepcionais:** urnas zincadas, urnas grandes, extragrande, gorda, supergorda; serviço corpo em estado de decomposição; embalsamento; reconstituição facial e transporte (traslado) para outra localidade deverão obedecer aos serviços e valores descritos no Anexo desta Lei.

§ 1º Caso os familiares necessitem de outros serviços que não constam do *caput* poderão negociar diretamente com a empresa funerária prestadora do serviço, sendo eles responsáveis pelo pagamento destas despesas.

§ 2º O fornecimento de bens e a prestação dos serviços funerários de que trata este artigo deverão ser prestados por empresas regularizadas nos moldes desta Lei e selecionadas por meio de procedimento licitatório ou chamamento público.

§ 3º A remuneração dos bens e serviços previstos neste artigo será realizada pelo menor preço praticado no mercado, que será fixado por ato regulamentar editado pelo Poder Executivo Municipal.

#### Seção IV

##### Dos Casos Excepcionais

**Art. 15.** Na ocorrência de fatalidades, envolvendo mais de dois cadáveres, as empresas licenciadas que não estiverem de plantão deverão prestar total assistência e colaboração à empresa plantonista.

**Parágrafo único.** Na hipótese do *caput* deste artigo, as empresas licenciadas deverão realizar a divisão dos serviços e de sua remuneração.

#### Seção V

##### Da Expedição do Alvará de Localização e Funcionamento para Prestação de Serviços Funerários

**Art. 16.** A licença, materializada pela expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, para prestação dos serviços funerários, somente poderá ser concedida a empresa que comprovar a regularidade jurídica, fiscal e financeira, além de atendimento de todos os requisitos legais e regulamentares.

**Art. 17.** A licença para o exercício da atividade de serviços funerários é intransferível e será concedida por prazo indeterminado, perdurando enquanto cumpridos os requisitos do art. 21 além de outros constantes desta lei e de regulamento.

**Art. 18.** A cassação da licença por parte do Município poderá ocorrer a qualquer tempo, quando os fatos configurarem infrações às normas legais, assegurada ampla defesa e contraditório.



**Art. 19.** É vedado às empresas licenciadas exercer atividades estranhas ao serviço funerário, exceto quando obtiver permissão para exercer concomitantemente as atividades cemiteriais ou de cremação.



## Seção VI

### Dos Requisitos e Exigências da Empresa Licenciada

**Art. 20.** A licença dos serviços somente poderá ser outorgada e mantida pelas empresas que atendam os seguintes requisitos e formalidades:

I - ser pessoa jurídica, com sede ou filial no Município;

II - manter, no mínimo, um veículo funerário, com idade de até 10 (dez) anos de fabricação, em perfeitas condições de uso e trafegabilidade, nos termos do art. 24, podendo ser realizada vistoria pelo Poder Executivo Municipal a qualquer tempo;

III - estar instalada em local apropriado, em perfeitas condições de uso, e vistoriado pelo órgão municipal competente, compreendendo:

a) sala ou área administrativa: ambiente obrigatório, em que se realizam as atividades administrativas do estabelecimento. Essas salas ou áreas não podem funcionar na sala de higienização, tamponamento, conservação de restos mortais humanos e tanatopraxia nem abrigar as atividades de preparo e esterilização de materiais ou armazenagem temporária de cadáveres;

b) sala de recepção e espera para atendimento ao usuário: ambiente obrigatório para os estabelecimentos que atendam ao público em suas dependências. Devem apresentar condições de conforto para os usuários. A entrada deve ser independente daquela utilizada para embarque e desembarque de restos mortais humanos.

c) laboratório: local destinado à higienização, tamponamento, conservação de restos mortais humanos, tanatopraxia, atividades de preparo e esterilização de materiais ou armazenagem temporária de cadáveres;

d) sanitários: são obrigatórios em todos os estabelecimentos. Devem possuir separação por sexo, com no mínimo um sanitário adaptado para deficientes físicos;

e) depósito de Material de Limpeza (DML): ambiente obrigatório, exclusivo para guarda dos materiais, equipamentos e saneantes utilizados nos procedimentos de limpeza e desinfecção do estabelecimento, bem como a sua preparação para o uso. Deve possuir área mínima de 2.00 m<sup>2</sup> e tanque para a realização dos procedimentos de limpeza dos materiais utilizados;

IV - orientar os usuários quanto à documentação exigida pelos cemitérios, cartórios de registros e demais órgãos, necessária para o sepultamento; e

V - exercer rigoroso controle sobre seus empregados durante a prestação do serviço e no trato com usuários e servidores públicos, no que diz respeito ao comportamento moral e funcional, respondendo administrativamente pelas infrações que estes cometerem.

§ 1º É expressamente proibido compartilhamento de espaços, veículos, funcionários ou qualquer gênero de produtos funerários entre as empresas licenciadas.

§ 2º Fica vedado às empresas licenciadas o exercício de qualquer atividade estranha ao serviço funerário, sendo expressamente proibido efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, sob pena de imediata cassação do instrumento de licenciamento, sem prejuízo de eventual responsabilidade judicial nas esferas cível e penal.

§ 3º No exercício da ação fiscalizadora, os agentes do Município de Vilhena terão entrada franqueada nas dependências das funerárias, ou no local de ocorrência de eventual infração, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

**Art. 21.** Atendidas as exigências desta Lei e demais atos regulamentares aplicáveis à espécie a Secretaria Municipal da Saúde - SEMUS, através da Vigilância Sanitária, promoverá a vistoria das instalações da empresa e atestará o atendimento das normas exigidas para o seu funcionamento.

§ 1º A vistoria de que trata o *caput* deste artigo será realizada a qualquer tempo a juízo da autoridade competente;

§ 2º A mudança do local do estabelecimento, fica condicionada à solicitação prévia ao órgão competente, ouvida a Vigilância Sanitária e o órgão responsável pela aplicação e fiscalização das normas de zoneamento em vigor;

§ 3º A competência de que trata o *caput* não exclui a atuação dos demais órgãos fiscalizadores do Município.

## Seção VII

### Das Formalidades para Habilitação

**Art. 22.** O processo administrativo de obtenção da licença e expedição do Alvará de Localização e Licença será instruído com os seguintes documentos:

I - contrato social com as respectivas alterações ou registro de firma individual, registrados na Junta Comercial do Estado de Rondônia;

II - certidão negativa de débitos municipais, estaduais e federais;

III - certidão negativa de débitos junto ao FGTS e INSS;

IV - certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - TST;

V - certidão negativa do Cartório Distribuidor da Comarca;

VI - certidão negativa de falência e recuperação judicial expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca;





VII - certidão negativa de protestos de ofícios da Comarca;

VIII - relação de veículos, com descrição da marca, modelo, potência, ano de fabricação e características especiais (com fotocópia do certificado de propriedade);

IX - cópia autenticada do último balanço geral anual, no caso de renovação, exceto para microempresa; e

X - relação de empregados, com a devida comprovação do registro, no caso de renovação.

**Parágrafo único.** Os órgãos competentes do Município poderão exigir a apresentação de outros documentos para fins de comprovar a regularidade jurídica, fiscal e financeira da empresa.

### Seção VIII

#### Dos Veículos das Empresas Licenças

**Art. 23.** Os veículos utilizados no serviço funerário deverão, obrigatoriamente, ser aprovados em vistoria anual, pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, e satisfazerem as seguintes exigências:

I - ter no máximo 10 (dez) anos de uso;

II - estar em excelentes condições de uso, nas partes mecânica, elétrica e de estética;

III - a pintura deverá ser uniforme em todo o veículo;

IV - conter nas portas dianteiras a denominação da empresa licenciada;

V - deve estar em condições adequadas de higiene e segurança;

VI - ser registrado e licenciado junto ao Detran-RO no Município.

§ 1º Os carros fúnebres não poderão executar atividades estranhas àquelas para as quais foram designados.

§ 2º O carro fúnebre, quando estiver transportando ataúdes no perímetro urbano, deverá manter velocidade máxima de quarenta quilômetros por hora.

§ 3º Os veículos das empresas licenciadas não poderão permanecer estacionados no pátio de hospitais e unidades de saúde públicas.

§ 4º Na prestação do serviço funerário é proibido o uso de ambulâncias, veículos similares, ou qualquer outro veículo que não atenda ao disposto nesta Lei.

§ 5º A Secretaria de Trânsito emitirá, mediante requerimento, certidão de vistoria, para fins de registro e licenciamento junto ao Detran-RO.



## Seção IX

### Das Vedações às Empresas Licenciadas

**Art. 24.** É vedado as empresas licenciadas para prestação do serviço funerário:

- I - a transferência da licença, a qualquer título;
- II - o exercício de qualquer atividade estranha ao serviço funerário previsto nesta Lei e seu Regulamento, exceto serviços cemiteriais e de cremação;
- III - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais;
- IV - a exibição de mostruários voltados diretamente para a via pública;
- V - a transferência do direito à execução dos serviços funerários a outra empresa licenciada; e
- VI - utilizar-se do mesmo espaço físico de outra empresa para a execução dos serviços funerários;

**Parágrafo Único.** A transferência do direito à prestação das atividades dos serviços funerários pela empresa de plantão somente poderá ser realizada mediante expressa anuência, feita em duas vias, uma para a empresa de plantão e outra para a substituta, devidamente justificada ao hospital ou unidade de saúde.

## Seção X

### Das Sanções

**Art. 25.** Constatado pela Vigilância Sanitária o descumprimento das exigências legais e regulamentares, sujeitar-se-ão as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa; e
- III - suspensão ou cassação da licença e do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

§ 1º Para a aplicação das penalidades deste artigo deverá ser instaurado processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Para apuração dos fatos, instrução do processo e elaboração de relatório final, será criada comissão especial, conforme regulamento.

§ 3º O Secretário Municipal de Saúde é a autoridade competente para julgamento e aplicação das penalidades de que trata esse artigo, em primeira instância administrativa.



§ 4º A empresa licenciada cabe o direito de recorrer, por escrito, ao Prefeito Municipal, segunda e última instância de julgamento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação da penalidade aplicada.

## Seção XI

### DA ADVERTÊNCIA E DA MULTA

**Art. 26.** Constatado o descumprimento de normas legais e regulamentares, a empresa sofrerá a imposição da penalidade de advertência, mediante notificação, que especificará o dispositivo desobedecido e fixará um prazo para a regularização.

**Art. 27.** Verificada a continuidade da inobservância das disposições legais e regulamentares, aplicar-se-á multa à infratora, conforme estabelecido no Anexo Único desta Lei.

§ 1º Na reincidência, a multa aplicada terá valor igual ao dobro da multa anterior, independentemente da similaridade da infração;

§ 2º As multas serão atualizadas anualmente, com base na UPF (unidade padrão fiscal).

§ 3º As multas deverão ser pagas pela empresa licenciada no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação ou do trânsito em julgado do procedimento administrativo.

§ 4º Não paga a multa no prazo do § 3º o débito será inscrito em dívida ativa do Município, averbando-se a inscrição nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros de inadimplentes e congêneres.

## Seção XII

### Da Cassação da Licença

**Art. 28.** A licença será cassada sempre que constatada:

I - a interrupção dos serviços por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias em períodos intercalados no ano, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e notificado ao órgão competente;

II - a decretação de falência;

III - a desobediência reiterada das advertências quanto à execução dos serviços, independente de prévia aplicação de multa;

IV - a ocorrência de fraude ou infração penal relacionado à prestação dos serviços cometida pela empresa, seu titular, sócio, administrador ou funcionário; e

V - a cassação do alvará de licenciamento ambiental, sanitário, de posturas ou outro exigível legalmente para o funcionamento da empresa.



## Seção XIII

### Das Disposições Finais dos Serviços Funerários

**Art. 29.** As penalidades previstas nesta lei e sua regulamentação não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal.

**Art. 30.** A empresa não licenciada que exercer as atividades do serviço funerário no Município, será penalizada na forma desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras medidas legais cabíveis.

**Art. 31.** No caso de corpos oriundos de outros municípios, ficam proibidas as funerárias ou permissionárias a utilização das dependências do Hospital Regional para realização de necropsia ou qualquer outro procedimento.

**Art. 32.** Na necropsia de cadáveres pelo IML serão utilizadas as dependências do necrotério municipal ou outro privado, ficando proibida a necropsia nas dependências dos hospitais públicos ou particulares.

**Art. 33.** A empresa promover a organização, limpeza e higienização dos necrotérios públicos e privados, após a utilização do local para preparação do funeral.

**Art. 34.** As empresas somente poderão transportar ataúdes com um único corpo.

**Art. 35.** As empresas licenciadas são proibidas de realizar nas rodovias federais o "cortejo fúnebre", que consiste em procedimento de despedida que acompanha o transporte do corpo do falecido até o local de sepultamento ou cremação.

**Art. 36.** A atualização monetária dos valores das tabelas desta lei, poderá ser realizada mediante Decreto do Executivo.

**Art. 37.** Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos em regulamento.

## CAPÍTULO II

### Seção I

#### Dos Cemitérios

**Art. 38.** Os cemitérios situados no Município serão:

- I - públicos, quando pertencentes ao domínio municipal; e
- II - privados, quando pertencentes ao domínio privado.

**Art. 39.** Os cemitérios deverão possuir, no mínimo:

- I - sede para a administração, recepção e informações, contendo sala para administração, atendimento ao público, escrituração, arquivos gráficos e digitais;



II - capela ecumênica;

III - sanitários públicos;

IV - depósito para conservação temporária de ossadas;

V - bebedouro ou água potável para o público; e

VI - Acesso ao cemitério com entrada para veículos, pavimentada e diretamente ligada à rede viária.

**Art. 40.** A instalação e funcionamento de cemitério deverá ser precedida de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA e o seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, regulados pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Resolução nº 001 do Conselho Nacional de Meio Ambiente, ou outras normas que vier a lhes substituir.

§ 1º Não se permitirá a construção ou funcionamento de cemitério em locais inadequados, ambientalmente vulneráveis ou urbanisticamente impróprios;

§ 2º Aplica-se aos cemitérios, inclusive para fins de condição para a permissão, a Resolução nº 335 do CONAMA, de 3 de abril de 2003, ou outra que vier a substituí-la;

§ 3º Não poderão ser iniciadas as atividades em cemitérios que ainda não tenham concluído sua plena construção civil, adequada à legislação vigente.

**Art. 41.** As sepulturas deverão atender às condições previstas nas normas técnicas sanitárias e ambientais vigentes, sem prejuízo da observância de outras normas específicas.

**Art. 42.** Para instalação de cemitério será exigido a apresentação de projeto arquitetônico que será submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento.

**Parágrafo único.** Poderá ser previsto em regulamento os requisitos para padronização estética das sepulturas de acordo com o projeto arquitetônico aprovado pelo órgão municipal competente.

## Seção II

### Dos Cemitérios Públicos

**Art. 43.** Os cemitérios públicos serão laicos, permanentes e administrados pelo Município.

§ 1º O acesso aos serviços será garantido a todos, sendo proibida discriminação em virtude de sexo, raça, cor, religião, condição socioeconômica, naturalidade ou nacionalidade;

§ 2º Os jazigos ou sepulturas de cemitérios públicos não serão objeto de transmissão entre particulares, exceto por transmissão *causa mortis*.

**Art. 44.** Os cemitérios municipais vinculam-se administrativamente à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP.

### Seção III

#### Dos Cemitérios Privados



**Art. 45.** O Poder Público poderá outorgar por permissão a implantação de cemitérios privados a pessoas jurídicas de direito privado que deverá:

I - possuir regularidade jurídica, financeira e fiscal;

II - ser titular do domínio pleno, sem ônus ou gravames do imóvel destinado ao cemitério, admitida a promessa de compra e venda irrevogável e irretroatável, inscrita no Registro de Imóveis; e

III - apresentar os documentos que venham a ser exigidos pelo Poder Executivo.

**Art. 46.** Os cemitérios deverão dispor das seguintes instalações:

I - Capela Ecumênica, com sala de estar e recepção para familiares, copa e sanitário;

II - Portaria e pequeno depósito;

III - Escritório para administração, atendimento ao público, escrituração e arquivos gráficos e digitais;

IV - Acesso ao cemitério com entrada para veículos, pavimentada, com largura mínima de 2,50 metros, diretamente ligada à rede viária; e

V - Estacionamento com número de vagas correspondente a 10% (dez por cento) da área do cemitério.

**Art. 47.** A permissionária deverá nomear ou indicar, por escrito, o administrador responsável pelo cemitério à SEMOSP.

**Art. 48.** Compete à administração do cemitério designada pela permissionária:

I - responder pelo atendimento aos usuários, observado os direitos do usuário de serviços públicos;

II - manter a regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia nos serviços cemiteriais e funerários prestados no cemitério;

III - realizar o registro das atividades do cemitério;



IV - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, as instruções e demais normas técnicas pertinentes aos serviços cemiteriais, funerários, inclusive as emitidas pelos órgãos municipais competentes por sua regulação e fiscalização;

V - atender as requisições escritas das autoridades policiais e judiciárias, inclusive para a realização de exumação, autópsias, exames, dentre outras medidas necessárias ao cumprimento de medidas investigativas ou judiciais;

VI - encaminhar o registro dos sepultamentos, das cremações, das cessões de sepultura e ossuário realizados no cemitério ao órgão municipal competente pela regulação e fiscalização dos serviços cemiteriais e funerários;

VII - celebrar a cessão de sepulturas e ossuários, respeitados, no caso dos cemitérios públicos, os preços públicos ou tarifas vigentes;

VIII - autorizar o início da execução das obras para edificação ou reforma das construções funerárias, após a conclusão favorável do procedimento estabelecido nesta Lei para a sua execução;

IX - comunicar ao órgão municipal competente pela regulação e fiscalização dos serviços funerários e cemiteriais quaisquer irregularidades verificadas no perímetro do cemitério, bem como apresentar medidas para remediá-las.

§ 1º A administração do cemitério responderá perante o Município e terceiros pelos serviços cemiteriais prestados no respectivo cemitério.

§ 2º Os registros dos sepultamentos, das cremações, das cessões de sepultura e ossuário realizados no cemitério deverão ser realizados preferencialmente por meio eletrônico, com sistema de *backup*.

#### Seção IV

##### Do Registro dos Cemitérios em Geral

**Art. 49.** São obrigações comuns de registro, documentação e arquivo, a cargo da Administração dos cemitérios públicos ou privados:

I - Manter registro geral de todos os atos praticados nos cemitérios em livros apropriados, sequencialmente subscritos com informações claras e fidedignas, de acordo com os princípios de rastreabilidade e identificação; e

II - Atualização constante de dados e informações dos livros de registro, sempre que necessário, a pedido ou de ofício, em cada evento que mereça registro, com informações completas e fidedignas, de modo a evidenciar com clareza o ato registrado.

**Art. 50.** Além dos livros exigidos pela legislação fiscal e outros, cada cemitério manterá registros de sepultamentos, exumações, ossuários, cremações, sepulturas e manifestações, na forma desta Lei.

§ 1º Do registro deverão constar, no mínimo, e quando aplicável, as seguintes informações relativas ao falecido:

I - lugar, hora, dia e ano do falecimento;

II - nome completo;

III - sexo;

IV - idade;

V - estado civil;

VI - filiação;

VII - profissão;

VIII - nacionalidade;

IX - residência e domicílio;

X - causa da morte;

XI - local do cemitério em que se deu o sepultamento, com indicação da sepultura e, tratando-se da cessão de gaveta unitária, a respectiva gaveta;

XII - nome completo, endereço e telefone do responsável legal pela sepultura na qual se encontra o falecido; e

XIII - o tempo da cessão das sepulturas e ossuários.

§ 2º É obrigatória a transcrição nos livros apropriados de todas as informações constantes nas certidões e atestados de óbito, nos requerimentos de exumação, nos pedidos de translados e de reinumação, nos requerimentos relativos ao depósito de despojos em nichos ou ossuário, sendo que tais operações deverão ser realizadas somente mediante a apresentação da documentação competente, arquivando-se cópia dos documentos em cada cemitério, para fins de verificação, comprovação e rastreabilidade.

§ 3º No caso de cadáveres não identificados, deverão ser incluídos no registro as principais características físicas e eventuais apelidos.

§ 4º Os livros de registros cemiteriais e funerários, quando não forem eletrônicos, deverão ser digitalizados, para fins de guarda, conservação e manuseio mediante tecnologias atualizadas.

§ 5º A administração do cemitério manterá os registros contábeis, de atividades cemiteriais e funerárias e de irregularidades em condições adequadas de guarda e conservação.

§ 6º Todo cemitério disponibilizará canal de fácil acesso aos usuários para registro de manifestações sobre a prestação dos serviços cemiteriais.





## Seção V

### Dos Serviços Cemiteriais

**Art. 51.** Os serviços cemiteriais compreendem a execução dos serviços de:

- I - sepultamento;
- II - exumação;
- III - instalação, disponibilização e manutenção de salas de velório;
- IV - vigilância;
- V - manutenção de ossuário e columbário;
- VI - ajardinamento, limpeza, conservação e manutenção de sepulturas; e
- VII - manutenção e conservação das instalações e áreas comuns dos cemitérios.

## Seção VI

### Da Identificação de Cadáveres

**Art. 52.** O cadáver será identificado nos termos da legislação aplicável, incluindo as informações referidas no artigo 37, §1º, desta Lei.

## Seção VII

### Dos Sepultamentos e Exumações

**Art. 53.** Os sepultamentos nos cemitérios estarão condicionados à apresentação da certidão de óbito e da respectiva nota fiscal dos serviços de sepultamento, ou mediante determinação judicial, nos termos desta Lei e da Lei Civil.

§ 1º Não sendo atendidos os requisitos previstos no *caput* deste artigo, o administrador comunicará o fato à autoridade policial.

§ 2º Quaisquer inconsistências ou suspeitas de fraude nos requisitos do *caput* deste artigo serão imediatamente comunicadas pela administração do cemitério à autoridade policial.

**Art. 54.** Nenhum sepultamento poderá ser realizado sem que o cadáver humano esteja acondicionado em urna funerária própria, na qual deverá permanecer até o ato da exumação ou cremação.

§ 1º Cada gaveta acomodará apenas um único cadáver, vedada sua abertura para o recebimento de novos cadáveres.

§ 2º Ressalvam-se do disposto no § 1º deste artigo:

- I - os cadáveres dos recém-nascidos ou fetos, juntamente com a mãe; e
- II - os cadáveres de irmãos gêmeos recém-nascidos.

**Art. 55.** Os cadáveres que tiverem sido autopsiados, bem como os membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia, serão conduzidos aos cemitérios em caixão apropriado, em concordância com as normas sanitárias e ambientais vigentes.

**Art. 56.** Nos cemitérios, poderá existir área destinada ao sepultamento de partes do corpo humano, resultantes de amputações de qualquer natureza ou de estudos anatômicos realizados por estabelecimentos científicos.

**Art. 57.** As sepulturas destinadas ao sepultamento de partes do corpo humano terão as mesmas condições exigidas para as comuns, exceto no tocante às dimensões.

**Art. 58.** Em se tratando de membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia ou de partes do corpo humano amputadas de pessoas vivas, o depósito será feito em caixão apropriado, em conformidade com as normas sanitárias vigentes ou poderá ser promovida a cremação, a pedido dos usuários.

**Art. 59.** As disposições desta Lei, quando pertinentes, aplicam-se às inumações e às exumações de partes do corpo humano.

**Art. 60.** Poderão requerer a exumação os familiares do falecido na ordem estabelecida na legislação civil e as autoridades competentes e demais interessados previstos na legislação.

**Art. 61.** Será permitida a exumação de cadáver ou de despojos mortais depois de decorridos 3 (três) anos, contados da data do óbito, e 2 (dois) anos no caso de criança até a idade de 6 (seis) anos.

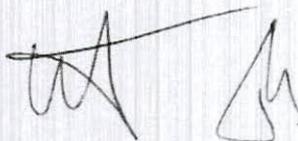
§ 1º poderá ser realizada a execução de cadáver antes de decorrido o prazo do caput em decorrência de determinação judicial ou de autoridade sanitária;

§ 2º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a exumação poderá ocorrer, desde que, alternativamente:

I - trate-se de cadáver sepultado como não identificado ou identificado e não reclamado;

II - trate-se de cadáver sepultado em gaveta unitária cedida a título fixo, cujo uso não seja renovado ou terminado o seu prazo máximo;

III - a requerimento das pessoas referidas no artigo 69 desta Lei, em se tratando de cadáveres sepultados em terreno cedido a título indeterminado;





IV - trate-se de hipóteses autorizadas por descumprimento de uma obrigação legal ou contratual.

§ 3º No caso de cadáveres identificados e não reclamados, findo o prazo de 3 (três) anos, seus restos mortais poderão ser exumados e guardados em ossuários gerais ou, ainda, incinerados, cujo procedimento deverá ser estabelecido por regulamento a partir do requerimento da administração do cemitério, devidamente justificada.

§ 4º Na hipótese de cadáveres não identificados, findo o prazo de 3 (três) anos, seus restos mortais poderão ser exumados e guardados em ossuários gerais ou incinerados, desde que observados os trâmites e autorizações previstos em lei e preservada parte de seu material genético em quantidade suficiente, a ser mantido em condições adequadas para fins de eventual identificação civil.

**Art. 62.** As exumações a que se refere o inciso III do § 2º do artigo 58 desta Lei serão requeridas acompanhadas da demonstração:

I - da relação jurídica que autorize o pedido;

II - da razão de tal pedido;

III - da causa da morte; e

IV - do consentimento da autoridade consular respectiva, se for feita a exumação para transladação do cadáver para país estrangeiro.

§ 1º A exumação será feita depois de tomadas todas as precauções previstas em normas sanitárias e ambientais vigentes.

§ 2º Quando a exumação for feita para transladação de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do Município, o interessado deverá apresentar previamente o caixão ou urna para esse fim.

§ 3º No livro do registro de serviços cemiteriais, serão feitas as anotações relativas ao requerente, à pessoa exumada, ao local, à data da exumação e à destinação dos restos mortais exumados, dentre outras informações pertinentes.

§ 4º A administração do cemitério fornecerá a certidão de exumação, contendo todas as indicações necessárias para a transladação do cadáver ou restos mortais.

**Art. 63.** As requisições de exumações para diligências policiais ou judiciais poderão ser feitas diretamente à administração do cemitério, por escrito, com menção dos requisitos previstos no artigo 59 desta Lei.

§ 1º O administrador do cemitério providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para a sala das autópsias e nova inumação imediatamente após o atendimento das diligências requisitadas.

§ 2º Todos esses atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado a diligência.

**Art. 64.** A exumação nas condições previstas nos incisos II e IV do § 2º do artigo 59 desta Lei, poderá ser feita pela administração do cemitério se, decorridos 30 (trinta) dias da data de extinção ou fim do prazo da cessão, o cessionário ou interessado legalmente qualificado não a tiver requerido.

**Art. 65.** Os restos mortais resultantes da exumação prevista no inciso III do § 2º do artigo 59 poderão ser requisitados por integrantes da linha sucessória do falecido, nos termos da legislação civil para serem depositados em ossuários situados nos cemitérios ou em templos religiosos, mediante a apresentação de:

I - certidão de óbito;

II - documento de identidade do requerente; e

III - documentos que comprovem que o requerente integra a linha sucessória, nos termos do *caput*.

**Art. 66.** Não sendo os restos mortais requisitados após a exumação, poderá a administração do cemitério depositá-los em ossuário geral ou incinerá-los nos fornos crematórios.

**Parágrafo único.** A administração do cemitério deverá solicitar ao Juiz Corregedor Permanente do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, da Comarca de Vilhena, a incineração dos restos mortais não requisitados ou retirados das sepulturas consideradas em abandono ou ruína, decorridos 2 (dois) anos do seu depósito em ossuário geral.

**Art. 67.** As pessoas autorizadas a requerer a exumação, conforme previsto no artigo 57, poderão solicitar a incineração dos ossos e receber as cinzas resultantes, mediante apresentação de cópia de certidão de óbito e dos dados relativos à exumação a serem fornecidos pelo cemitério em que se deu o sepultamento.

**Art. 68.** Os cemitérios públicos serão equipados com depósitos para conservação temporária de ossadas, cujo depósito temporário não excederá 2 (dois) anos, findos os quais as ossadas serão recolhidas ao ossuário geral ou incineradas.

## Seção VIII

### Dos Crematórios e Serviços de Cremação

**Art. 69.** A construção de crematórios por pessoas jurídicas de direito privado no Município, se dará por permissão.

**Art. 70.** Os cemitérios públicos ou privados poderão aparelhar-se para proceder à cremação de cadáveres, nos termos da Lei.

**Art. 71.** O crematório será gerido e representado por um administrador, nomeado ou indicado por escrito pela administração a SEMOSP.

§ 1º A administração responderá pelos serviços de cremação prestados no respectivo crematório perante o Município de Vilhena e terceiros.





§ 2º Caso o crematório esteja situado em um cemitério, o administrador nomeado poderá ser o mesmo do cemitério em questão.

§ 3º Sem prejuízo do disposto em outras normas, compete ao administrador o crematório todas as competências discriminadas no artigo 46 desta Lei.

**Art. 72.** Os crematórios compreenderão, no mínimo:

- I - câmaras frigoríficas para acondicionamento dos corpos;
- II - câmaras de incineração e equipamentos específicos para trituração dos ossos
- III - sala de velório com disposição para urna;
- IV - dependências reservadas aos usuários e à administração do cemitério;
- V - sanitários públicos; e
- VI - bebedouro ou água potável para o público.

**Art. 73.** A cremação de cadáver humano somente poderá ser efetuada após o decurso de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do falecimento, atendidos os seguintes requisitos:

I - no caso de morte natural:

a) prova da manifestação de vontade do falecido, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei Federal nº 6.015, de 1973;

b) apresentação de atestado de óbito firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) legista, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei Federal nº 6.015, de 1973.

II - no caso de morte violenta:

a) autorização da autoridade competente;

b) apresentação de atestado de óbito firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) legista.

§ 1º Nos casos de morte consequente de epidemia ou calamidade pública ou, ainda, por outras razões de saúde pública devidamente motivadas, a cremação dar-se-á por determinação da autoridade sanitária competente.

§ 2º É vedada a cremação de cadáveres portadores de aparelhos marca-passos e bombas de infusão.

**Art. 74.** É vedada a discriminação em razão de cerimônias religiosas realizadas na sala de velório do crematório, sob pena das sanções previstas em lei.

**Art. 75.** Ultimadas as cerimônias fúnebres, a urna funerária será conduzida fechada para o recinto do forno crematório, sendo facultada a presença de somente um representante da família do falecido durante os serviços de cremação.

**Parágrafo único.** É vedada a utilização do forno crematório para qualquer outra finalidade que não a incineração de cadáveres, peças anatômicas e restos mortais humanos.

**Art. 76.** Os cadáveres, peças anatômicas ou restos mortais humanos serão cremados em sua totalidade por meio de urna fechada.

**Art. 77.** As cinzas resultantes da incineração serão recolhidas em urna apropriada.

**§ 1º** A urna terá obrigatoriamente um número de classificação e os dados relativos à identificação do falecido e as datas do falecimento e da cremação.

**§ 2º** A urna será entregue a quem o falecido houver indicado em vida ou retirada pela família do falecido, nos termos do artigo 81, inciso I, desta Lei.

**Art. 78.** A cremação de cadáveres, peças anatômicas e restos mortais humanos será registrada no livro de controle de serviços cemiteriais e funerários.

**Art. 79.** Os preços públicos ou tarifas dos serviços prestados pelos crematórios serão fixados em ato do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Caso haja impedimento ou atrasos à cremação por fato imputável exclusivamente ao interessado, as despesas com a guarda e manutenção dos cadáveres, peças anatômicas e restos mortais humanos ensejarão a cobrança de preço público ou tarifa específica.

## Seção IX

### Do Regime Jurídico do Direito ao Sepulcro

**Art. 80.** Na prestação dos serviços cemiteriais, o Poder Público, diretamente ou por meio de suas permissionárias, procederá à cessão de sepulturas ou ossuários por prazo fixo ou indeterminado.

**Parágrafo único.** As permissionárias dos serviços cemiteriais nos cemitérios privados poderão realizar negócios jurídicos para ceder ou alienar sepulturas e ossuários, observadas as regras de direito privado.

**Art. 81.** O regime jurídico do direito ao sepulcro compreende o regime de cessões de sepultura e ossuários para cadáveres e restos mortais humanos.

**Art. 82.** Qualquer pessoa física poderá ser titular de direitos ao sepulcro em cemitérios públicos do Município, desde que obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e demais normas regulamentares.

**Art. 83.** Os direitos sobre sepulturas e ossuários classificam-se em:

I - de prazo indeterminado:

a) comuns, por meio da cessão de terrenos sem determinação prévia de prazo, mediante pagamento de preços públicos ou tarifas incidentes, se houver;





b) interesse de preservação, aqueles cujo valor histórico, artístico, cultural e arquitetônico seja reconhecido pelos respectivos órgãos de preservação do patrimônio.

II - de prazo fixo:

a) comuns, por meio da cessão de gavetas unitárias com prazo fixo de 3 (três) anos, passível de renovação sucessiva, mediante pagamento de preços públicos ou tarifas incidentes, se houver; e

b) sociais, por meio da cessão de gavetas unitárias com prazo fixo de 3 (três) anos, insuscetíveis de prorrogação e de transmissão, cedidos em caso de comprovada hipossuficiência.

## Seção X

### Da Cessão por Prazo Indeterminado

**Art. 84.** Os direitos de sepulcro de prazo indeterminado comuns sobre sepulturas e ossuários são cedidos sem determinação prévia de prazo, à pessoa física titular, para fins de sepultamento numa mesma sepultura ou alocação de ossos num mesmo ossuário, ao tempo das respectivas mortes, do titular e seus sucessores, exclusivamente.

**Parágrafo único.** Nos cemitérios públicos, transmitir-se-á a titularidade de direitos sobre sepulcro apenas a título de sucessão hereditária, não podendo se tornar titular um terceiro beneficiário por transmissão entre particulares.

**Art. 85.** Falecido o titular dos direitos sobre sepulcro de prazo indeterminado comuns, os sucessores deverão indicar o novo responsável legal à administração do cemitério, por meio de formulário próprio, acompanhado do comprovante de pagamento de preço público ou tarifa, do documento comprobatório da titularidade da perpetuidade e de, pelo menos, um dos seguintes documentos:

I - autorização expressa de todos os sucessores, indicando o sucessor que passará a ser o novo titular do direito de uso do sepulcro;

II - carta de adjudicação, formal de partilha ou escritura pública de inventário, indicando o sucessor que passará a ser titular do direito sobre uso do sepulcro; e

III - alvará judicial indicando o sucessor que passará a ser o titular dos direitos sobre sepulcro.

**Parágrafo único.** A pessoa para quem tenha sido transferido o direito sobre a sepultura será a responsável legal, podendo, após a formalização da transferência, assumir a realização de todos os atos referentes aos direitos sobre sepultura.

**Art. 86.** O caráter indeterminado da cessão não afasta a possibilidade de comisso, nas hipóteses previstas nesta Lei.

**Art. 87.** Considera-se finda a linha sucessória quando já enterrado, há pelo menos 3 (três) anos, o último familiar do titular do direito ao sepulcro.

**Art. 88.** Os direitos ao sepulcro de interesse de preservação, assim reconhecidos por ato do Chefe do Executivo, alcançam as sepulturas cujo valor histórico, artístico, cultural e arquitetônico seja reconhecido pelos respectivos órgãos de preservação do patrimônio.

**Parágrafo único.** Cabe ao Poder Público, por suas delegatárias, providenciar a conservação e a limpeza das sepulturas previstas no *caput* deste artigo se forem elas declaradas em ruína ou abandono, conforme procedimentos previstos nesta Lei.

## Seção XI

### Da Cessão por Prazo Fixo



**Art. 89.** Os direitos de sepulcro de prazo fixo comuns sobre sepulturas e ossuários são cedidos com determinação prévia de prazo, ao titular, para fins de sepultamento de um único cadáver em uma das gavetas unitárias ou acomodação de urnas ossuárias nos ossuários.

**§ 1º** O direito mencionado no *caput* deste artigo terá vigência pelo prazo fixo designado, sendo passível de renovação mediante o pagamento dos respectivos preços públicos e tarifas.

**§ 2º** Não será permitida a transferência da titularidade de direitos sobre sepulcro entre familiares ou terceiros, mesmo em razão de sucessão, sendo um direito exclusivo do titular.

**Art. 90.** O caráter de prazo fixo da cessão não afasta a possibilidade de comisso nas hipóteses previstas nesta Lei, decorrido o prazo inicial necessário para a exumação.

**Art. 91.** Os direitos ao sepulcro por prazo fixo, de caráter social, serão fornecidos em caso de comprovada hipossuficiência.

**Art. 92.** A cessão de sepultura e ossuário se extinguirá em caso de inadimplência do pagamento dos preços públicos, assim como nas demais hipóteses previstas nesta Lei e no instrumento de cessão.

## Seção XII

### Da Extinção dos Direitos sobre Sepulcro

**Art. 93.** Os direitos sobre sepulcro se extinguirão nas hipóteses de:

I - decurso do prazo do instrumento de cessão com ausência de renovação por parte do titular, quando se tratar de direitos de prazo fixo sobre sepultura ou ossuário;

II - abandono ou ruína da sepultura, quando se tratar de direitos de prazo indeterminado sobre sepultura nos termos desta Lei;



III - inadimplência de preços públicos ou tarifas relativas aos serviços de cemitério, se houver; e

IV - descumprimento das condições impostas no instrumento de cessão.

§ 1º Em caso de extinção do direito sobre sepulcro, caberá ao administrador do cemitério retirar os materiais da sepultura ou ossuários e os restos mortais neles existentes, removendo-os para os ossuários gerais ou incinerá-los, observada a legislação vigente, nos termos do artigo 75 desta Lei.

§ 2º Uma vez desocupada a sepultura ou ossuário, nos termos do § 1º deste artigo, poderá a administração do cemitério constituir novos direitos sobre a respectiva sepultura ou ossuário.

§ 3º A extinção do direito ao sepulcro não gera direito à indenização ou ressarcimento ao seu titular.

**Art. 94.** Constatada a inadimplência de tarifas ou preços públicos de serviços de manutenção cemiterial relativos aos ossuários e sepulturas, se houver, o cessionário será notificado para realizar seu devido pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Caso o cessionário ou seu representante não seja encontrado, a administração do cemitério promoverá a notificação descrita no *caput* deste artigo por edital disponibilizado na portaria do cemitério e publicado, por duas vezes, no decorrer de 30 (trinta) dias, no Diário Oficial e em outras formas previstas em regulamento que sejam aptas a garantir publicidade.

§ 2º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, se o cessionário não tiver regularizado seus débitos, a contar da primeira notificação ou publicação em veículo de grande circulação, será declarada extinta a cessão.

### CAPÍTULO III

#### DA GRATUIDADE DOS SEPULTAMENTOS E EXUMAÇÕES

##### Seção I

##### Da Concessão de Gratuidade do Sepultamento

**Art. 95.** A concessão da gratuidade dos serviços de sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários ao munícipe que não tenha condições de arcar com essas despesas, e dos serviços de exumação e dos meios a ele necessários à população de baixa renda fica regulamentada nos termos deste capítulo.

**Art. 96.** Os serviços gratuitos a que se refere o artigo 103 desta Lei abrangem:

I - caixão ou urna funerária;

II - transporte;



III - cerimonial para o velório;

IV - aluguel da sala de velório, pelo prazo mínimo de 2 (duas) horas;

V - sepultamento;

VI - cessão de gaveta unitária com prazo fixo de 3 (três) anos, insuscetível de prorrogação e de transmissão; e

VII - exumação.

§ 1º Os parâmetros mínimos para cada um desses produtos e serviços serão definidos em regulamento.

§ 2º Caso o munícipe escolha um produto ou serviço superior ao disponibilizado, ou qualquer produto ou serviço facultativo, deverá arcar com a totalidade dos custos dos produtos e serviços.

§ 3º Caso o produto ou serviço definido pela autoridade municipal competente não esteja disponível, o munícipe receberá o produto ou serviço de categoria imediatamente superior, sem quaisquer ônus.

## Seção II

### Dos Requisitos para a Concessão da Gratuidade

**Art. 97.** Para os fins desta Lei, será concedida a gratuidade dos serviços a que se refere o artigo 93 para o munícipe que, cumulativamente, demonstrar:

I - ser membro da família do falecido;

II - ter renda mensal familiar per capita de até meio salário mínimo nacional, ou renda mensal familiar de até três salários mínimos nacionais; e

III - possuir inscrição válida e atualizada no Cadastro Único instituído pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

§ 1º Todas as definições mencionadas neste artigo, atinentes ao Cadastro Único e ao perfil do cadastrado, seguirão as disposições estabelecidas no Decreto Federal nº 6.135, de 2007, e suas alterações, e na Portaria Federal nº 177, de 16 de junho de 2011, que define procedimentos para gestão do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º Fica dispensado dos requisitos previstos no *caput* deste artigo o munícipe que comprovar que o falecido era beneficiário válido e regular do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 20 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou que o falecido possuía inscrição válida e atualizada no Cadastro Único na condição de família unipessoal, com renda mensal de até meio salário mínimo nacional.



**Art. 98.** Caso o munícipe não possua inscrição no Cadastro Único no momento da solicitação da gratuidade ou sua inscrição não esteja válida ou atualizada, deverá realizar a contratação dos produtos e serviços abrangidos pela gratuidade, ficando o pagamento do preço público prorrogado para 60 (sessenta) dias contados da solicitação.

§ 1º Caso o munícipe não proceda à sua inscrição, revalidação ou atualização no Cadastro Único dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo ou, ainda, caso seu perfil não esteja enquadrado nos requisitos do artigo 105, será efetuada a cobrança dos preços públicos devidos ao final do prazo estabelecido no *caput*.

§ 2º Caso ocorra a inscrição, revalidação ou atualização no Cadastro Único dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo e, caso seu perfil esteja enquadrado nos requisitos do artigo 105, ser-lhe-á concedida a gratuidade e cancelada a cobrança do preço público correspondente.

**Art. 99.** As despesas decorrentes da execução deste Título correrão por conta das dotações orçamentárias do órgão municipal competente pela prestação desses serviços, suplementadas se necessário, ou por conta das empresas funerárias licenciadas e dos cemitérios particulares permissionários dos serviços, se necessário.

#### CAPÍTULO IV

#### DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

**Art. 100.** Caberá à SEMOSP a regulação e a fiscalização dos serviços funerários, cemiteriais e de cremação exercer as seguintes atribuições:

I - regular e fiscalizar os cemitérios públicos e privados e as agências funerárias, zelando pela observância das normas legais e regulamentares sobre a matéria e os contratos e termos de prestação dos serviços;

II - regular e fiscalizar a cobrança das tarifas dos serviços cemiteriais no cemitérios públicos, inclusive as gratuidades;

III - opinar, prévia e necessariamente, em todo pedido de interdição, ampliação, redução, instalação ou extinção de cemitério público ou privado;

IV - adotar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e à administração dos cemitérios;

V - adotar medidas em caso de inexecução ou má execução dos serviços nos cemitérios públicos ou particulares;

VI - regular as relações entre a administração dos cemitérios públicos e privados e os titulares de direitos sobre sepulcro; e

VII - aplicar sanções.



## CAPÍTULO V

### DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DAS SALAS FUNERÁRIAS

**Art. 101.** Fica criada a Taxa de Utilização das Salas de Velório localizadas nas Capelas Ecumênicas situadas nos cemitérios públicos administrados pelo Município.

**Art. 102.** O Valor da Taxas de Utilização das Salas de Velório indicadas no artigo anterior será de 3,0 (três) Unidade Padrão Fiscal - UPF.

**Parágrafo único.** Os valores relativos ao recolhimento da Taxa de Utilização das Salas de Velório, deverão ser pagos antecipadamente aos Cofres Públicos Municipais pelas Empresas licenciadas para a prestação de serviços funerários no Município, mediante a expedição de DAM junto à Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ.

**Art. 103.** A empresa licenciada estará isenta do recolhimento da Taxa de Utilização das Salas Funerárias quando do sepultamento de indigentes ou de pessoas desprovidas de recursos.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 104.** Para a expansão dos cemitérios públicos já existentes, deverão ser observadas as regras indispensáveis ao respectivo licenciamento ambiental e urbanístico nos termos da legislação aplicável.

**Art. 105.** Os cemitérios serão submetidos obrigatoriamente a processo de regularização ambiental.

**Art. 106.** Observada a legislação sanitária e ambiental aplicável, o cemitério será fechado e nele não poderão ser feitas inumações e/ou exumações, quando alcançar o limite de saturação de matérias orgânicas que o torne impróprio para provocar a fermentação.

**Art. 107.** Os serviços cemiteriais serão prestados, na ausência de delegatárias, diretamente pelo Poder Público.

**Parágrafo único.** Na hipótese de prestação direta pelo Poder Público, compete ao órgão municipal competente arrecadar e receber todas as receitas, inclusive de tarifas e preços públicos, advindas dos serviços prestados, bem como exercer todas as atribuições do administrador do cemitério referidas no artigo 9º deste decreto.

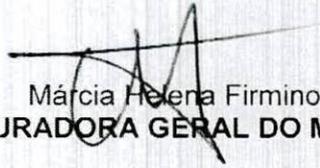
**Art. 108.** O Poder Executivo poderá a qualquer tempo, sendo necessário, regulamentar a utilização e o funcionamento da Capela Ecumênica.



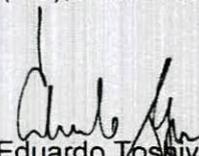
**Art. 109.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos artigos 98 a 100 a partir de 1º de janeiro de 2022.

**Art. 110.** Ficam revogadas as Leis nºs 2.381, de 1º de abril de 2008, 4.247, de 11 de dezembro de 2015 e 4.836, de 16 de fevereiro de 2018.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.  
Vilhena (RO), 1º de março de 2021.



Márcia Helena Firmino  
**PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO**



Eduardo Toshiya Tsuru  
**PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº /2021

ANEXO ÚNICO

TABELA DE MULTAS APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS FUNERÁRIAS  
LICENCIADAS AO SERVIÇO FUNERÁRIO

MOTIVO		SANÇÕES em UPF (Unidade de Padrão Fiscal)
01	Por exercer atividade estranha ao serviço no local da Empresa	100
02	Por desrespeitar a fiscalização	100
03	Por preposto não tratar com polidez e civilidade o público.	50
04	Por não colocar o preço em cada urna	25
05	Por não apresentar o catálogo ao adquirente da urna	40
06	Por prestar serviços diferentes dos previstos nesta Lei	100
07	Por não ter os veículos dentro das condições estabelecidas pela Lei ou Regulamento	100
08	Por não apresentar para a vistoria qualquer veículo que use no serviço	100
09	Por usar veículo, em serviço, não aprovado na vistoria	100
10	Por não apresentar em local visível dentro da cabine dos veículos, o respectivo selo de vistoria	30
11	Por não usar uniformes e crachás durante o serviço	40

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.  
Vilhena (RO), 1º de março de 2021.

  
Márcia Helena Firmino  
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

  
Eduardo Toshiya Tsuru  
PREFEITO MUNICIPAL

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA

Processo 855 Ano 2021 Tipo 1 GERAL 05/02/2021- 11.36  
Assunto: EMENDA

Arquivo

Interessado: 5 GABINETE

Anexo: EMENDA A LEI ORGANICA Nº 059 DE 16 DE SETEMBRO DE 20  
MEMORANDO 183/2021 GB

855X2021X1

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

Destino	Data	Destino	Data
1 <i>Assessoria</i>	<i>05/02/2021</i>		26
2			27
3			28
4			29
5			30
6			31
7			32
8			33
9			34
10			35
11			36
12			37
13			38
14			39
15			40
16			41
17			42
18			43
19			44
20			45
21			46
22			47
23			48
24			49
25			50



PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
**Gabinete do Prefeito**

Memorando nº **183/2021/GAB**

Vilhena/RO, 05 de fevereiro de 2021.



À

**Procuradoria Geral do Município - PGM**

Assunto: Emenda à Lei Orgânica nº 059, de 16 de setembro de 2020.

**Senhora Procuradora,**

Ao cumprimentá-la cordialmente, encaminhamos cópia da Emenda à Lei Orgânica nº 059, de 16 de setembro de 2020, que dispõe sobre os serviços funerários e cemitérios, para análise e elaboração de Projeto de Lei, adequando a atual Lei Municipal nº 2.381/2008 e suas alterações, de acordo com o disposto, em anexo.

Atenciosamente,

  
GILVAN FERREIRA DA SILVA  
Chefe de Gabinete



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN  
DIRETORIA LEGISLATIVA



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 059, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI  
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

A MESA DIRETORA da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do artigo 63 da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

**Art. 1º** São alterados o inciso XIV do artigo 5º das Disposições Preliminares e o artigo 24 das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, que passam a vigor com a seguinte redação

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(...)

**Art. 5º** (...)

XIV – dispor sobre o serviço funerário, sob regime de livre concorrência, e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

(...)

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

(...)

**Art. 24.** O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, deverá encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei normatizando e regulamentando a administração do cemitério municipal, bem



como os serviços funerários que serão prestados no regime de livre concorrência.

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, 16 de setembro de 2020



Vereador Ronildo Pereira Macedo  
PRESIDENTE

  
Vereador Franca Silva da Rádio  
1º VICE-PRESIDENTE

  
Vereador Rafael Maziero  
2º VICE-PRESIDENTE

  
Vereador Célio Batista  
1º SECRETÁRIO

  
Vereador Samir Ali  
2º SECRETÁRIO

# DIÁRIO OFICIAL



Nº 3063

VILHENA-RO, QUARTA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE 2020

ANO XXII

dov@vilhena.ro.gov.br

CADERNO II

www.camaradevilhena.ro.gov.br

## Atos do Legislativo

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 059, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

A MESA DIRETORA da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do artigo 63 da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

**Art. 1º** São alterados o inciso XIV do artigo 5º das Disposições Preliminares e o artigo 24 das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, que passam a vigor com a seguinte redação:

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(...)

**Art. 5º** (...)

**XIV** – dispor sobre o serviço funerário, sob regime de livre concorrência, e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

(...)

### TÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

(...)

**Art. 24.** O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, deverá encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei normatizando e regulamentando a administração do cemitério municipal, bem como os serviços funerários que serão prestados no regime de livre concorrência.

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, 16 de setembro de 2020.

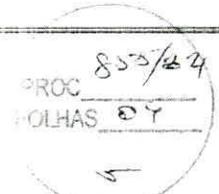
Vereador Ronaldo Pereira Macedo  
PRESIDENTE

Vereador França Silva da Rádio  
1º VICE-PRESIDENTE

Vereador Rafael Maziero  
2º VICE-PRESIDENTE

Vereador Célio Batista  
1º SECRETÁRIO

Vereador Samir Ali  
2º SECRETÁRIO





ENCAMINHO PROCESSO Nº. 855/21  
Para pto. de protocolo  
Contendo os seguintes documentos Memorando 183/21

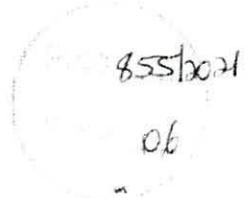
Em 05 / 02 / 21

José Maria de Souza

Responsável Protocolo  
Ierezinha Lemes de Souza  
Auxiliar Administrativo/Semad  
Protocolo Geral



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº /2021



### MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tem a presente a finalidade de encaminhar a Vossas Excelências, Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre a regulamentação dos serviços funerários no Município de Vilhena-RO.

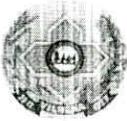
O Projeto de Lei visa normatizar o disposto no artigo 24 da Lei Orgânica do Município, disciplinando a matéria relativa à prestação dos serviços funerários e ao funcionamento e criação dos cemitérios no Município.

Certos de que Vossas Excelências saberão da magnitude do presente Projeto de Lei, despedimo-nos, confiantes na sua aprovação unânime.

Atenciosamente,

Márcia Helena Firmino  
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Eduardo Toshiya Tsuru  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº , DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO REGIME DE LIVRE CONCORRÊNCIA E O FUNCIONAMENTO E A ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

LEI:

CAPÍTULO I

Seção I

**Dos Serviços Funerários**

**Art. 1º** O serviço funerário no Município, considerado de utilidade pública, consiste na prestação de serviços ligados à organização e execução de funerais, será exercido sob o regime de livre concorrência, mediante licença, nos termos do artigo 5º, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Vilhena.

**Art. 2º** O Alvará de Localização e Funcionamento, documento fornecido pela Administração Municipal que concede licença à empresa funerária a estabelecer-se no Município, será expedido no bojo de processo administrativo no qual será demonstrado o cumprimento dos requisitos expressos nesta Lei.

§ 1º A expedição do Alvará de Localização e Funcionamento não exige a empresa da apresentação e manutenção das licenças ambientais e sanitárias, bem como demais licenças definidas em legislação específica.

§ 2º O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo, expedido após prévio processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e ampla defesa, caso o estabelecimento licenciado deixe de atender as exigências legais e regulamentares.



855/2021

08

**Art. 3º** Consideram-se serviços funerários:

- I - fornecimento de ataúdes e urnas mortuárias;
- II - remoção e transporte de restos mortais humanos;
- III - ornamentação e instalação mortuária de qualquer espécie;
- IV - transporte de esquife, urnas ou ataúdes, exclusivamente em veículos funerários;
- V - transporte de coroas e flores nos cortejos fúnebres;
- VI - intermediação de serviços nas repartições públicas municipais, cartórios de registro civil, Instituto Médico Legal (IML), liberação de corpos e demais serviços inerentes ao funeral;
- VII - transporte fúnebre dentro do Município ou deste para outros municípios, respeitada a legislação de cada cidade;
- VIII - manutenção das salas de velório e demais dependências necessárias à execução dos serviços;
- IX - a administração, a manutenção e a organização do velório;
- X - administrar a comercialização de Planos de Serviços Funerários;
- XI - aluguel de artigos funerários;
- XII - aluguel de ônibus para acompanhamento do féretro;
- XIII - serviço de embalsamamento;
- XIV - serviços de sepultamento, se não prestados pelos cemitérios.

## Seção II

### Da Forma da Execução dos Serviços

**Art. 4º** Os serviços funerários perante instituições públicas serão executados em sistema de rodízio, organizado em escalas igualitárias de plantão de atendimento estabelecidas por ato do diretor dos hospitais públicos ou unidades de saúde pública do Município.

§ 1º Não poderá participar do rodízio a que se refere o *caput*, empresa licenciada de que participem parentes em linha reta ou colateral até 3º grau de sócios, titulares ou acionistas de empresa licenciada que já participe de plantão em instituição pública municipal.



§2º Os serviços funerários poderão ser contratados de qualquer uma das empresas licenciadas no Município, não sendo o usuário obrigado a firmar contrato com a empresa de plantão, em respeito ao regime de livre concorrência

**Art. 5º** É privativo das empresas licenciadas no Município a realização de funerais e sepultamentos.

**Art. 6º** As empresas funerárias com sede em outro município poderão efetuar o traslado de pessoas com residência comprovada em Vilhena, desde que o óbito tenha ocorrido fora dos limites municipais.

**Parágrafo único.** Na hipótese do caput deste artigo, caberá à empresa não licenciada a remuneração do traslado e da urna utilizada neste.

**Art. 7º** Será assegurado os direitos dos contratantes de plano funerário junto à empresa compromissada, cabendo a esta realizar o funeral conforme previsto no instrumento de contrato.

**Art. 8º** Contratado o serviço, as empresas licenciadas estarão obrigadas a emitir o competente pedido de prestação de serviços e Nota Fiscal correspondente, discriminando os valores dos bens fornecidos e serviços prestados, nos termos da legislação em vigor, e com o aceite por parte do usuário.

**Art. 9º** As empresas licenciadas exercerão rigoroso controle sobre seus empregados, serviçais ou prepostos durante a prestação do serviço e no trato com os usuários e agentes públicos, respondendo administrativamente pelos atos destes, desde que estejam no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão destes, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

**Art. 10.** É vedada a permanência de funcionários das empresas licenciadas nos locais de atendimento ao público nos hospitais e unidades de saúde públicas administradas pelo Município, somente podendo ingressar no estabelecimento mediante autorização do servidor designado para o acompanhamento do procedimento.

**Parágrafo único.** É obrigatório o uso de crachás de identificação e equipamentos de segurança exigidos pelas normas sanitárias pelos representantes, empregados, serviçais ou prepostos das empresas licenciadas durante a prestação do serviço.

**Art. 11.** As empresas licenciadas são obrigadas a manter estoques com todos os tipos de urnas previstas no regulamento de maneira a oferecer todas as opções disponíveis e exigidas pelo Município.

### Seção III

#### Da Remuneração dos Serviços

**Art. 12.** A execução dos serviços funerários será remunerada pelo contratante, a preço de mercado, regido pela livre concorrência, sendo vedadas as empresas licenciadas a formação de acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando à fixação artificial de preços, o controle regionalizado do mercado, ou o

controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores, sob pena de incorrer em crime contra a economia e relações de consumo, nos termos da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 ou outra que vier a lhe substituir.

**Parágrafo único.** Quando o falecido possuir seguro, será reservado à seguradora escolher a empresa prestadora do serviço, respeitadas as cláusulas contratuais.

**Art. 13.** A Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS arcará com as despesas de sepultamento de indigentes ou de pessoas desprovidas de recursos, considerando-se:

**I - indigente:** pessoa identificada ou não, cujo domicílio dos familiares ou parentes próximos seja ignorado; e

**II - pessoas desprovidas de recursos:** pessoas domiciliadas ou não no Município, cujos familiares ou parentes próximos, residentes no Município de Vilhena, não disponham de recursos para custear o funeral, sem prejuízo à própria subsistência.

§ 1º A situação de que trata este artigo será comprovada mediante verificação do Assistente Social da SEMAS.

§ 2º No caso de cadáver desconhecido que for reclamado, e seu reclamante seja provido de recursos, serão debitadas a este as despesas do funeral.

**Art. 14.** A SEMAS poderá custear os bens e serviços especificados:

**I - funeral infantil por morte natural:** urna branca medindo 0,90mt ou 1,20mt ou 1,40 mt; serviço por morte natural (higienização); Tanatopraxia e aluguel de paramentação, sendo: equipamentos em alumínio maciço (Cristo ou Bíblia, cavaletes para apoio da urna, um porta coroa, suportes para livro presença e para velas), 04 (quatro) velas, transporte do corpo para o local do velório e remoção do velório para o cemitério;

**II - funeral infantil por morte proveniente de acidente/homicídio:** urna branca medindo 0,90mt ou 1,20mt ou 1,40mt; serviço por morte acidente/homicídio (higienização, sutura, curativo, atadura); Tanatopraxia e aluguel de paramentação, sendo: equipamentos em alumínio maciço (Cristo ou Bíblia, cavaletes para apoio da urna, um porta coroa, suportes para livro presença e para velas), 04 (quatro) velas, transporte do corpo para o local do velório e remoção do velório para o cemitério;

**III - funeral adulto por morte natural:** urna em estilo sextavado medindo 1,60mt ou 1,90mt, com 06 (seis) alças duras, verniz semi-brilho, fundo forrado em TNT; serviço por morte natural (higienização); Tanatopraxia e aluguel de paramentação, sendo: equipamentos em alumínio maciço (Cristo ou Bíblia, cavaletes para apoio da urna, um porta coroa, suportes para livro presença e para velas), 04 (quatro) velas, transporte do corpo para o local do velório e remoção do velório para o cemitério;

**IV - funeral adulto por morte proveniente de acidente/homicídio:** urna em estilo sextavado medindo 1,60mt ou 1,90mt, com 06 (seis) alças duras, verniz semi-brilho, fundo forrado em TNT; serviço por morte acidente/homicídio (higienização,





sutura, curativo, atadura); Tanatopraxia e aluguel de paramentação, sendo: equipamentos em alumínio maciço (Cristo ou Bíblia, cavaletes para apoio da urna, um porta coroa, suportes para livro presença e para velas), 04 (quatro) velas, transporte do corpo para o local do velório e remoção do velório para o cemitério; e

**V - bens e serviços excepcionais:** urnas zincadas, urnas grandes, extragrande, gorda, supergorda; serviço corpo em estado de decomposição; embalsamento; reconstituição facial e transporte (traslado) para outra localidade deverão obedecer aos serviços e valores descritos no Anexo desta Lei.

§ 1º Caso os familiares necessitem de outros serviços que não constam do *caput* poderão negociar diretamente com a empresa funerária prestadora do serviço, sendo eles responsáveis pelo pagamento destas despesas.

§ 2º O fornecimento de bens e a prestação dos serviços funerários de que trata este artigo deverão ser prestados por empresas regularizadas nos moldes desta Lei e selecionadas por meio de procedimento licitatório ou chamamento público.

§ 3º A remuneração dos bens e serviços previstos neste artigo será realizada pelo menor preço praticado no mercado, que será fixado por ato regulamentar editado pelo Poder Executivo Municipal.

#### Seção IV

##### Dos Casos Excepcionais

**Art. 15.** Na ocorrência de fatalidades, envolvendo mais de dois cadáveres, as empresas licenciadas que não estiverem de plantão deverão prestar total assistência e colaboração à empresa plantonista.

**Parágrafo único.** Na hipótese do *caput* deste artigo, as empresas licenciadas deverão realizar a divisão dos serviços e de sua remuneração.

#### Seção V

##### Da Expedição do Alvará de Localização e Funcionamento para Prestação de Serviços Funerários

**Art. 16.** A licença, materializada pela expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, para prestação dos serviços funerários, somente poderá ser concedida a empresa que comprovar a regularidade jurídica, fiscal e financeira, além de atendimento de todos os requisitos legais e regulamentares.

**Art. 17.** A licença para o exercício da atividade de serviços funerários é intransferível e será concedida por prazo indeterminado, perdurando enquanto cumpridos os requisitos do art. 21 além de outros constantes desta lei e de regulamento.

**Art. 18.** A cassação da licença por parte do Município poderá ocorrer a qualquer tempo, quando os fatos configurarem infrações às normas legais, assegurada ampla defesa e contraditório.

**Art. 19.** É vedado às empresas licenciadas exercer atividades estranhas ao serviço funerário, exceto quando obtiver permissão para exercer concomitantemente as atividades cemiteriais ou de cremação.

## Seção VI

### Dos Requisitos e Exigências da Empresa Licenciada

**Art. 20.** A licença dos serviços somente poderá ser outorgada e mantida pelas empresas que atendam os seguintes requisitos e formalidades:

**I** - ser pessoa jurídica, com sede ou filial no Município;

**II** - manter, no mínimo, um veículo funerário, com idade de até 10 (dez) anos de fabricação, em perfeitas condições de uso e trafegabilidade, nos termos do art. 24, podendo ser realizada vistoria pelo Poder Executivo Municipal a qualquer tempo;

**III** - estar instalada em local apropriado, em perfeitas condições de uso, e vistoriado pelo órgão municipal competente, compreendendo:

**a)** sala ou área administrativa: ambiente obrigatório, em que se realizam as atividades administrativas do estabelecimento. Essas salas ou áreas não podem funcionar na sala de higienização, tamponamento, conservação de restos mortais humanos e tanatopraxia nem abrigar as atividades de preparo e esterilização de materiais ou armazenagem temporária de cadáveres;

**b)** sala de recepção e espera para atendimento ao usuário: ambiente obrigatório para os estabelecimentos que atendam ao público em suas dependências. Devem apresentar condições de conforto para os usuários. A entrada deve ser independente daquela utilizada para embarque e desembarque de restos mortais humanos.

**c)** laboratório: local destinado à higienização, tamponamento, conservação de restos mortais humanos, tanatopraxia, atividades de preparo e esterilização de materiais ou armazenagem temporária de cadáveres;

**d)** sanitários: são obrigatórios em todos os estabelecimentos. Devem possuir separação por sexo, com no mínimo um sanitário adaptado para deficientes físicos;

**e)** depósito de Material de Limpeza (DML): ambiente obrigatório, exclusivo para guarda dos materiais, equipamentos e saneantes utilizados nos procedimentos de limpeza e desinfecção do estabelecimento, bem como a sua preparação para o uso. Deve possuir área mínima de 2,00 m<sup>2</sup> e tanque para a realização dos procedimentos de limpeza dos materiais utilizados;

**IV** - orientar os usuários quanto à documentação exigida pelos cemitérios, cartórios de registros e demais órgãos, necessária para o sepultamento; e

**V** - exercer rigoroso controle sobre seus empregados durante a prestação do serviço e no trato com usuários e servidores públicos, no que diz respeito ao comportamento moral e funcional, respondendo administrativamente pelas infrações que estes cometerem.

855/2021  
12



§ 1º É expressamente proibido compartilhamento de espaços, veículos, funcionários ou qualquer gênero de produtos funerários entre as empresas licenciadas.



§ 2º Fica vedado às empresas licenciadas o exercício de qualquer atividade estranha ao serviço funerário, sendo expressamente proibido efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, sob pena de imediata cassação do instrumento de licenciamento, sem prejuízo de eventual responsabilidade judicial nas esferas cível e penal.

§ 3º No exercício da ação fiscalizadora, os agentes do Município de Vilhena terão entrada franqueada nas dependências das funerárias, ou no local de ocorrência de eventual infração, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

**Art. 21.** Atendidas as exigências desta Lei e demais atos regulamentares aplicáveis à espécie a Secretaria Municipal da Saúde - SEMUS, através da Vigilância Sanitária, promoverá a vistoria das instalações da empresa e atestará o atendimento das normas exigidas para o seu funcionamento.

§1º A vistoria de que trata o *caput* deste artigo será realizada a qualquer tempo a juízo da autoridade competente;

§ 2º A mudança do local do estabelecimento, fica condicionada à solicitação prévia ao órgão competente, ouvida a Vigilância Sanitária e o órgão responsável pela aplicação e fiscalização das normas de zoneamento em vigor;

§ 3º A competência de que trata o *caput* não exclui a atuação dos demais órgãos fiscalizadores do Município.

## Seção VII

### Das Formalidades para Habilitação

**Art. 22.** O processo administrativo de obtenção da licença e expedição do Alvará de Localização e Licença será instruído com os seguintes documentos:

I - contrato social com as respectivas alterações ou registro de firma individual, registrados na Junta Comercial do Estado de Rondônia;

II - certidão negativa de débitos municipais, estaduais e federais;

III - certidão negativa de débitos junto ao FGTS e INSS;

IV - certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - TST;

V - certidão negativa do Cartório Distribuidor da Comarca;

VI - certidão negativa de falência e recuperação judicial expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca;

VII - certidão negativa de protestos de ofícios da Comarca;

VIII - relação de veículos, com descrição da marca, modelo, potência, ano de fabricação e características especiais (com fotocópia do certificado de propriedade);

IX - cópia autenticada do último balanço geral anual, no caso de renovação, exceto para microempresa; e

X - relação de empregados, com a devida comprovação do registro, no caso de renovação.

**Parágrafo único.** Os órgãos competentes do Município poderão exigir a apresentação de outros documentos para fins de comprovar a regularidade jurídica, fiscal e financeira da empresa.

### Seção VIII

#### Dos Veículos das Empresas Licenças

**Art. 23.** Os veículos utilizados no serviço funerário deverão, obrigatoriamente, ser aprovados em vistoria anual, pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, e satisfazerem as seguintes exigências:

I - ter no máximo 10 (dez) anos de uso;

II - estar em excelentes condições de uso, nas partes mecânica, elétrica e de estética;

III - a pintura deverá ser uniforme em todo o veículo;

IV - conter nas portas dianteiras a denominação da empresa licenciada;

V - deve estar em condições adequadas de higiene e segurança;

VI - ser registrado e licenciado junto ao Detran-RO no Município.

§ 1º Os carros fúnebres não poderão executar atividades estranhas àquelas para as quais foram designados.

§ 2º O carro fúnebre, quando estiver transportando ataúdes no perímetro urbano, deverá manter velocidade máxima de quarenta quilômetros por hora.

§ 3º Os veículos das empresas licenciadas não poderão permanecer estacionados no pátio de hospitais e unidades de saúde públicas.

§ 4º Na prestação do serviço funerário é proibido o uso de ambulâncias, veículos similares, ou qualquer outro veículo que não atenda ao disposto nesta Lei.

§ 5º A Secretaria de Trânsito emitirá, mediante requerimento, certidão de vistoria, para fins de registro e licenciamento junto ao Detran-RO.





## Seção IX

### Das Vedações às Empresas Licenciadas

**Art. 24.** É vedado as empresas licenciadas para prestação do serviço funerário:

- I - a transferência da licença, a qualquer título;
- II - o exercício de qualquer atividade estranha ao serviço funerário previsto nesta Lei e seu Regulamento, exceto serviços cemiteriais e de cremação;
- III - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais;
- IV - a exibição de mostuários voltados diretamente para a via pública;
- V - a transferência do direito à execução dos serviços funerários a outra empresa licenciada; e
- VI - utilizar-se do mesmo espaço físico de outra empresa para a execução dos serviços funerários;

**Parágrafo Único.** A transferência do direito à prestação das atividades dos serviços funerários pela empresa de plantão somente poderá ser realizada mediante expressa anuência, feita em duas vias, uma para a empresa de plantão e outra para a substituta, devidamente justificada ao hospital ou unidade de saúde.

## Seção X

### Das Sanções

**Art. 25.** Constatado pela Vigilância Sanitária o descumprimento das exigências legais e regulamentares, sujeitar-se-ão as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa; e
- III - suspensão ou cassação da licença e do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

§ 1º Para a aplicação das penalidades deste artigo deverá ser instaurado processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Para apuração dos fatos, instrução do processo e elaboração de relatório final, será criada comissão especial, conforme regulamento.

§ 3º O Secretário Municipal de Saúde é a autoridade competente para julgamento e aplicação das penalidades de que trata esse artigo, em primeira instância administrativa.

§ 4º A empresa licenciada cabe o direito de recorrer, por escrito, ao Prefeito Municipal, segunda e última instância de julgamento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação da penalidade aplicada.

## Seção XI

### DA ADVERTÊNCIA E DA MULTA

**Art. 26.** Constatado o descumprimento de normas legais e regulamentares, a empresa sofrerá a imposição da penalidade de advertência, mediante notificação, que especificará o dispositivo desobedecido e fixará um prazo para a regularização.

**Art. 27.** Verificada a continuidade da inobservância das disposições legais e regulamentares, aplicar-se-á multa à infratora, conforme estabelecido no Anexo Único desta Lei.

§ 1º Na reincidência, a multa aplicada terá valor igual ao dobro da multa anterior, independentemente da similaridade da infração;

§ 2º As multas serão atualizadas anualmente, com base na UPF (unidade padrão fiscal).

§ 3º As multas deverão ser pagas pela empresa licenciada no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação ou do trânsito em julgado do procedimento administrativo.

§ 4º Não paga a multa no prazo do § 3º o débito será inscrito em dívida ativa do Município, averbando-se a inscrição nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros de inadimplentes e congêneres.

## Seção XII

### Da Cassação da Licença

**Art. 28.** A licença será cassada sempre que constatada:

I - a interrupção dos serviços por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias em períodos intercalados no ano, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e notificado ao órgão competente;

II - a decretação de falência;

III - a desobediência reiterada das advertências quanto à execução dos serviços, independente de prévia aplicação de multa;

IV - a ocorrência de fraude ou infração penal relacionado à prestação dos serviços cometida pela empresa, seu titular, sócio, administrador ou funcionário; e

V - a cassação do alvará de licenciamento ambiental, sanitário, de posturas ou outro exigível legalmente para o funcionamento da empresa.





## Seção XIII



### Das Disposições Finais dos Serviços Funerários

**Art. 29.** As penalidades previstas nesta lei e sua regulamentação não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal.

**Art. 30.** A empresa não licenciada que exercer as atividades do serviço funerário no Município, será penalizada na forma desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras medidas legais cabíveis.

**Art. 31.** No caso de corpos oriundos de outros municípios, ficam proibidas as funerárias ou permissionárias a utilização das dependências do Hospital Regional para realização de necropsia ou qualquer outro procedimento.

**Art. 32.** Na necropsia de cadáveres pelo IML serão utilizadas as dependências do necrotério municipal ou outro privado, ficando proibida a necropsia nas dependências dos hospitais públicos ou particulares.

**Art. 33.** A empresa promover a organização, limpeza e higienização dos necrotérios públicos e privados, após a utilização do local para preparação do funeral.

**Art. 34.** As empresas somente poderão transportar ataúdes com um único corpo.

**Art. 35.** As empresas licenciadas são proibidas de realizar nas rodovias federais o "cortejo fúnebre", que consiste em procedimento de despedida que acompanha o transporte do corpo do falecido até o local de sepultamento ou cremação.

**Art. 36.** A atualização monetária dos valores das tabelas desta lei, poderá ser realizada mediante Decreto do Executivo.

**Art. 37.** Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos em regulamento.

## CAPÍTULO II

### Seção I

#### Dos Cemitérios

**Art. 38.** Os cemitérios situados no Município serão:

- I - públicos, quando pertencentes ao domínio municipal; e
- II - privados, quando pertencentes ao domínio privado.

**Art. 39.** Os cemitérios deverão possuir, no mínimo:

- I - sede para a administração, recepção e informações, contendo sala para administração, atendimento ao público, escrituração, arquivos gráficos e digitais;



855/2021  
18  
m.

II - capela ecumênica;

III - sanitários públicos;

IV - depósito para conservação temporária de ossadas;

V - bebedouro ou água potável para o público; e

VI - Acesso ao cemitério com entrada para veículos, pavimentada e diretamente ligada à rede viária.

**Art. 40.** A instalação e funcionamento de cemitério deverá ser precedida de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA e o seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, regulados pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Resolução nº 001 do Conselho Nacional de Meio Ambiente, ou outras normas que vier a lhes substituir.

§ 1º Não se permitirá a construção ou funcionamento de cemitério em locais inadequados, ambientalmente vulneráveis ou urbanisticamente impróprios;

§ 2º Aplica-se aos cemitérios, inclusive para fins de condição para a permissão, a Resolução nº 335 do CONAMA, de 3 de abril de 2003, ou outra que vier a substituí-la;

§ 3º Não poderão ser iniciadas as atividades em cemitérios que ainda não tenham concluído sua plena construção civil, adequada à legislação vigente.

**Art. 41.** As sepulturas deverão atender às condições previstas nas normas técnicas sanitárias e ambientais vigentes, sem prejuízo da observância de outras normas específicas.

**Art. 42.** Para instalação de cemitério será exigido a apresentação de projeto arquitetônico que será submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento.

**Parágrafo único.** Poderá ser previsto em regulamento os requisitos para padronização estética das sepulturas de acordo com o projeto arquitetônico aprovado pelo órgão municipal competente.

## Seção II

### Dos Cemitérios Públicos

**Art. 43.** Os cemitérios públicos serão laicos, permanentes e administrados pelo Município.

§ 1º O acesso aos serviços será garantido a todos, sendo proibida discriminação em virtude de sexo, raça, cor, religião, condição socioeconômica, naturalidade ou nacionalidade;

§ 2º Os jazigos ou sepulturas de cemitérios públicos não serão objeto de transmissão entre particulares, exceto por transmissão *causa mortis*.

**Art. 44.** Os cemitérios municipais vinculam-se administrativamente à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP.



### Seção III

#### Dos Cemitérios Privados

**Art. 45.** O Poder Público poderá outorgar por permissão a implantação de cemitérios privados a pessoas jurídicas de direito privado que deverá:

I - possuir regularidade jurídica, financeira e fiscal;

II - ser titular do domínio pleno, sem ônus ou gravames do imóvel destinado ao cemitério, admitida a promessa de compra e venda irrevogável e irretratável, inscrita no Registro de Imóveis; e

III - apresentar os documentos que venham a ser exigidos pelo Poder Executivo.

**Art. 46.** Os cemitérios deverão dispor das seguintes instalações:

I - Capela Ecumênica, com sala de estar e recepção para familiares, copa e sanitário;

II - Portaria e pequeno depósito;

III - Escritório para administração, atendimento ao público, escrituração e arquivos gráficos e digitais;

IV - Acesso ao cemitério com entrada para veículos, pavimentada, com largura mínima de 2,50 metros, diretamente ligada à rede viária; e

V - Estacionamento com número de vagas correspondente a 10% (dez por cento) da área do cemitério.

**Art. 47.** A permissionária deverá nomear ou indicar, por escrito, o administrador responsável pelo cemitério à SEMOSP.

**Art. 48.** Compete à administração do cemitério designada pela permissionária:

I - responder pelo atendimento aos usuários, observado os direitos do usuário de serviços públicos;

II - manter a regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia nos serviços cemiteriais e funerários prestados no cemitério;

III - realizar o registro das atividades do cemitério;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, as instruções e demais normas técnicas pertinentes aos serviços cemiteriais, funerários, inclusive as emitidas pelos órgãos municipais competentes por sua regulação e fiscalização;

V - atender as requisições escritas das autoridades policiais e judiciárias, inclusive para a realização de exumação, autópsias, exames, dentre outras medidas necessárias ao cumprimento de medidas investigativas ou judiciais;

VI - encaminhar o registro dos sepultamentos, das cremações, das cessões de sepultura e ossuário realizados no cemitério ao órgão municipal competente pela regulação e fiscalização dos serviços cemiteriais e funerários;

VII - celebrar a cessão de sepulturas e ossuários, respeitados, no caso dos cemitérios públicos, os preços públicos ou tarifas vigentes;

VIII - autorizar o início da execução das obras para edificação ou reforma das construções funerárias, após a conclusão favorável do procedimento estabelecido nesta Lei para a sua execução;

IX - comunicar ao órgão municipal competente pela regulação e fiscalização dos serviços funerários e cemiteriais quaisquer irregularidades verificadas no perímetro do cemitério, bem como apresentar medidas para remediá-las.

§ 1º A administração do cemitério responderá perante o Município e terceiros pelos serviços cemiteriais prestados no respectivo cemitério.

§ 2º Os registros dos sepultamentos, das cremações, das cessões de sepultura e ossuário realizados no cemitério deverão ser realizados preferencialmente por meio eletrônico, com sistema de *backup*.

#### Seção IV

#### Do Registro dos Cemitérios em Geral

**Art. 49.** São obrigações comuns de registro, documentação e arquivo, a cargo da Administração dos cemitérios públicos ou privados:

I - Manter registro geral de todos os atos praticados nos cemitérios em livros apropriados, sequencialmente subscritos com informações claras e fidedignas, de acordo com os princípios de rastreabilidade e identificação; e

II - Atualização constante de dados e informações dos livros de registro, sempre que necessário, a pedido ou de ofício, em cada evento que mereça registro, com informações completas e fidedignas, de modo a evidenciar com clareza o ato registrado.

**Art. 50.** Além dos livros exigidos pela legislação fiscal e outros, cada cemitério manterá registros de sepultamentos, exumações, ossuários, cremações, sepulturas e manifestações, na forma desta Lei.





§ 1º Do registro deverão constar, no mínimo, e quando aplicável, as seguintes informações relativas ao falecido:

I - lugar, hora, dia e ano do falecimento;

II - nome completo;

III - sexo;

IV - idade;

V - estado civil;

VI - filiação;

VII - profissão;

VIII - nacionalidade;

IX - residência e domicílio;

X - causa da morte;

XI - local do cemitério em que se deu o sepultamento, com indicação da sepultura e, tratando-se da cessão de gaveta unitária, a respectiva gaveta;

XII - nome completo, endereço e telefone do responsável legal pela sepultura na qual se encontra o falecido; e

XIII - o tempo da cessão das sepulturas e ossuários.

§ 2º É obrigatória a transcrição nos livros apropriados de todas as informações constantes nas certidões e atestados de óbito, nos requerimentos de exumação, nos pedidos de translados e de reinumação, nos requerimentos relativos ao depósito de despojos em nichos ou ossuário, sendo que tais operações deverão ser realizadas somente mediante a apresentação da documentação competente, arquivando-se cópia dos documentos em cada cemitério, para fins de verificação, comprovação e rastreabilidade.

§ 3º No caso de cadáveres não identificados, deverão ser incluídos no registro as principais características físicas e eventuais apelidos.

§ 4º Os livros de registros cemiteriais e funerários, quando não forem eletrônicos, deverão ser digitalizados, para fins de guarda, conservação e manuseio mediante tecnologias atualizadas.

§ 5º A administração do cemitério manterá os registros contábeis, de atividades cemiteriais e funerárias e de irregularidades em condições adequadas de guarda e conservação.

§ 6º Todo cemitério disponibilizará canal de fácil acesso aos usuários para registro de manifestações sobre a prestação dos serviços cemiteriais.



**Seção V**  
**Dos Serviços Cemiteriais**



855/2021

27

**Art. 51.** Os serviços cemiteriais compreendem a execução dos serviços de:

- I - sepultamento;
- II - exumação;
- III - instalação, disponibilização e manutenção de salas de velório;
- IV - vigilância;
- V - manutenção de ossuário e columbário;
- VI - ajardinamento, limpeza, conservação e manutenção de sepulturas; e
- VII - manutenção e conservação das instalações e áreas comuns dos cemitérios.

**Seção VI**

**Da Identificação de Cadáveres**

**Art. 52.** O cadáver será identificado nos termos da legislação aplicável, incluindo as informações referidas no artigo 37, §1º, desta Lei.

**Seção VII**

**Dos Sepultamentos e Exumações**

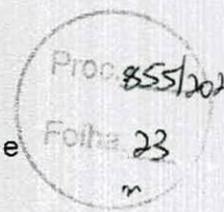
**Art. 53.** Os sepultamentos nos cemitérios estarão condicionados à apresentação da certidão de óbito e da respectiva nota fiscal dos serviços de sepultamento, ou mediante determinação judicial, nos termos desta Lei e da Lei Civil.

§ 1º Não sendo atendidos os requisitos previstos no *caput* deste artigo, o administrador comunicará o fato à autoridade policial.

§ 2º Quaisquer inconsistências ou suspeitas de fraude nos requisitos do *caput* deste artigo serão imediatamente comunicadas pela administração do cemitério à autoridade policial.

**Art. 54.** Nenhum sepultamento poderá ser realizado sem que o cadáver humano esteja acondicionado em urna funerária própria, na qual deverá permanecer até o ato da exumação ou cremação.

§ 1º Cada gaveta acomodará apenas um único cadáver, vedada sua abertura para o recebimento de novos cadáveres.



§ 2º Ressalvam-se do disposto no § 1º deste artigo:

- I - os cadáveres dos recém-nascidos ou fetos, juntamente com a mãe; e
- II - os cadáveres de irmãos gêmeos recém-nascidos.

**Art. 55.** Os cadáveres que tiverem sido autopsiados, bem como os membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia, serão conduzidos aos cemitérios em caixão apropriado, em concordância com as normas sanitárias e ambientais vigentes.

**Art. 56.** Nos cemitérios, poderá existir área destinada ao sepultamento de partes do corpo humano, resultantes de amputações de qualquer natureza ou de estudos anatômicos realizados por estabelecimentos científicos.

**Art. 57.** As sepulturas destinadas ao sepultamento de partes do corpo humano terão as mesmas condições exigidas para as comuns, exceto no tocante às dimensões.

**Art. 58.** Em se tratando de membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia ou de partes do corpo humano amputadas de pessoas vivas, o depósito será feito em caixão apropriado, em conformidade com as normas sanitárias vigentes ou poderá ser promovida a cremação, a pedido dos usuários.

**Art. 59.** As disposições desta Lei, quando pertinentes, aplicam-se às inumações e às exumações de partes do corpo humano.

**Art. 60.** Poderão requerer a exumação os familiares do falecido na ordem estabelecida na legislação civil e as autoridades competentes e demais interessados previstos na legislação.

**Art. 61.** Será permitida a exumação de cadáver ou de despojos mortais depois de decorridos 3 (três) anos, contados da data do óbito, e 2 (dois) anos no caso de criança até a idade de 6 (seis) anos.

§ 1º poderá ser realizada a execução de cadáver antes de decorrido o prazo do caput em decorrência de determinação judicial ou de autoridade sanitária;

§ 2º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a exumação poderá ocorrer, desde que, alternativamente:

I - trate-se de cadáver sepultado como não identificado ou identificado e não reclamado;

II - trate-se de cadáver sepultado em gaveta unitária cedida a título fixo, cujo uso não seja renovado ou terminado o seu prazo máximo;

III - a requerimento das pessoas referidas no artigo 69 desta Lei, em se tratando de cadáveres sepultados em terreno cedido a título indeterminado;

IV - trate-se de hipóteses autorizadas por descumprimento de uma obrigação legal ou contratual.

§ 3º No caso de cadáveres identificados e não reclamados, findo o prazo de 3 (três) anos, seus restos mortais poderão ser exumados e guardados em ossuários gerais ou, ainda, incinerados, cujo procedimento deverá ser estabelecido por regulamento a partir do requerimento da administração do cemitério, devidamente justificada.

§ 4º Na hipótese de cadáveres não identificados, findo o prazo de 3 (três) anos, seus restos mortais poderão ser exumados e guardados em ossuários gerais ou incinerados, desde que observados os trâmites e autorizações previstos em lei e preservada parte de seu material genético em quantidade suficiente, a ser mantido em condições adequadas para fins de eventual identificação civil.

**Art. 62.** As exumações a que se refere o inciso III do § 2º do artigo 58 desta Lei serão requeridas acompanhadas da demonstração:

I - da relação jurídica que autorize o pedido;

II - da razão de tal pedido;

III - da causa da morte; e

IV - do consentimento da autoridade consular respectiva, se for feita a exumação para transladação do cadáver para país estrangeiro.

§ 1º A exumação será feita depois de tomadas todas as precauções previstas em normas sanitárias e ambientais vigentes.

§ 2º Quando a exumação for feita para transladação de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do Município, o interessado deverá apresentar previamente o caixão ou urna para esse fim.

§ 3º No livro do registro de serviços cemiteriais, serão feitas as anotações relativas ao requerente, à pessoa exumada, ao local, à data da exumação e à destinação dos restos mortais exumados, dentre outras informações pertinentes.

§ 4º A administração do cemitério fornecerá a certidão de exumação, contendo todas as indicações necessárias para a transladação do cadáver ou restos mortais.

**Art. 63.** As requisições de exumações para diligências policiais ou judiciais poderão ser feitas diretamente à administração do cemitério, por escrito, com menção dos requisitos previstos no artigo 59 desta Lei.

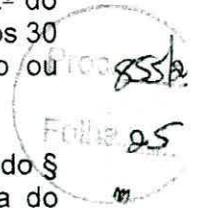
§ 1º O administrador do cemitério providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para a sala das autópsias e nova inumação imediatamente após o atendimento das diligências requisitadas.

§ 2º Todos esses atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado a diligência.





**Art. 64.** A exumação nas condições previstas nos incisos II e IV do § 2º do artigo 59 desta Lei, poderá ser feita pela administração do cemitério se, decorridos 30 (trinta) dias da data de extinção ou fim do prazo da cessão, o cessionário ou interessado legalmente qualificado não a tiver requerido.



**Art. 65.** Os restos mortais resultantes da exumação prevista no inciso III do § 2º do artigo 59 poderão ser requisitados por integrantes da linha sucessória do falecido, nos termos da legislação civil para serem depositados em ossuários situados nos cemitérios ou em templos religiosos, mediante a apresentação de:

- I - certidão de óbito;
- II - documento de identidade do requerente; e
- III - documentos que comprovem que o requerente integra a linha sucessória, nos termos do *caput*.

**Art. 66.** Não sendo os restos mortais requisitados após a exumação, poderá a administração do cemitério depositá-los em ossuário geral ou incinerá-los nos fornos crematórios.

**Parágrafo único.** A administração do cemitério deverá solicitar ao Juiz Corregedor Permanente do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, da Comarca de Vilhena, a incineração dos restos mortais não requisitados ou retirados das sepulturas consideradas em abandono ou ruína, decorridos 2 (dois) anos do seu depósito em ossuário geral.

**Art. 67.** As pessoas autorizadas a requerer a exumação, conforme previsto no artigo 57, poderão solicitar a incineração dos ossos e receber as cinzas resultantes, mediante apresentação de cópia de certidão de óbito e dos dados relativos à exumação a serem fornecidos pelo cemitério em que se deu o sepultamento.

**Art. 68.** Os cemitérios públicos serão equipados com depósitos para conservação temporária de ossadas, cujo depósito temporário não excederá 2 (dois) anos, findos os quais as ossadas serão recolhidas ao ossuário geral ou incineradas.

## Seção VIII

### Dos Crematórios e Serviços de Cremação

**Art. 69.** A construção de crematórios por pessoas jurídicas de direito privado no Município, se dará por permissão.

**Art. 70.** Os cemitérios públicos ou privados poderão aparelhar-se para proceder à cremação de cadáveres, nos termos da Lei.

**Art. 71.** O crematório será gerido e representado por um administrador, nomeado ou indicado por escrito pela administração a SEMOSP.

**§ 1º** A administração responderá pelos serviços de cremação prestados no respectivo crematório perante o Município de Vilhena e terceiros.

§ 2º Caso o crematório esteja situado em um cemitério, o administrador nomeado poderá ser o mesmo do cemitério em questão.

§ 3º Sem prejuízo do disposto em outras normas, compete ao administrador o crematório todas as competências discriminadas no artigo 46 desta Lei.

**Art. 72.** Os crematórios compreenderão, no mínimo:

- I - câmaras frigoríficas para acondicionamento dos corpos;
- II - câmaras de incineração e equipamentos específicos para trituração dos ossos;
- III - sala de velório com disposição para urna;
- IV - dependências reservadas aos usuários e à administração do cemitério;
- V - sanitários públicos; e
- VI - bebedouro ou água potável para o público.

**Art. 73.** A cremação de cadáver humano somente poderá ser efetuada após o decurso de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do falecimento, atendidos os seguintes requisitos:

I - no caso de morte natural:

a) prova da manifestação de vontade do falecido, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei Federal nº 6.015, de 1973;

b) apresentação de atestado de óbito firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) legista, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei Federal nº 6.015, de 1973.

II - no caso de morte violenta:

a) autorização da autoridade competente;

b) apresentação de atestado de óbito firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) legista.

§ 1º Nos casos de morte conseqüente de epidemia ou calamidade pública ou, ainda, por outras razões de saúde pública devidamente motivadas, a cremação dar-se-á por determinação da autoridade sanitária competente.

§ 2º É vedada a cremação de cadáveres portadores de aparelhos marca-passos e bombas de infusão.

**Art. 74.** É vedada a discriminação em razão de cerimônias religiosas realizadas na sala de velório do crematório, sob pena das sanções previstas em lei.

**Art. 75.** Ultimadas as cerimônias fúnebres, a urna funerária será conduzida fechada para o recinto do forno crematório, sendo facultada a presença de somente um representante da família do falecido durante os serviços de cremação.





**Parágrafo único.** É vedada a utilização do forno crematório para qualquer outra finalidade que não a incineração de cadáveres, peças anatômicas e restos mortais humanos.

**Art. 76.** Os cadáveres, peças anatômicas ou restos mortais humanos serão cremados em sua totalidade por meio de urna fechada.

**Art. 77.** As cinzas resultantes da incineração serão recolhidas em urna apropriada.

§ 1º A urna terá obrigatoriamente um número de classificação e os dados relativos à identificação do falecido e as datas do falecimento e da cremação.

§ 2º A urna será entregue a quem o falecido houver indicado em vida ou retirada pela família do falecido, nos termos do artigo 81, inciso I, desta Lei.

**Art. 78.** A cremação de cadáveres, peças anatômicas e restos mortais humanos será registrada no livro de controle de serviços cemiteriais e funerários.

**Art. 79.** Os preços públicos ou tarifas dos serviços prestados pelos crematórios serão fixados em ato do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Caso haja impedimento ou atrasos à cremação por fato imputável exclusivamente ao interessado, as despesas com a guarda e manutenção dos cadáveres, peças anatômicas e restos mortais humanos ensejarão a cobrança de preço público ou tarifa específica.

## Seção IX

### Do Regime Jurídico do Direito ao Sepulcro

**Art. 80.** Na prestação dos serviços cemiteriais, o Poder Público, diretamente ou por meio de suas permissionárias, procederá à cessão de sepulturas ou ossuários por prazo fixo ou indeterminado.

**Parágrafo único.** As permissionárias dos serviços cemiteriais nos cemitérios privados poderão realizar negócios jurídicos para ceder ou alienar sepulturas e ossuários, observadas as regras de direito privado.

**Art. 81.** O regime jurídico do direito ao sepulcro compreende o regime de cessões de sepultura e ossuários para cadáveres e restos mortais humanos.

**Art. 82.** Qualquer pessoa física poderá ser titular de direitos ao sepulcro em cemitérios públicos do Município, desde que obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e demais normas regulamentares.

**Art. 83.** Os direitos sobre sepulturas e ossuários classificam-se em:

I - de prazo indeterminado:

a) comuns, por meio da cessão de terrenos sem determinação prévia de prazo, mediante pagamento de preços públicos ou tarifas incidentes, se houver;

b) interesse de preservação, aqueles cujo valor histórico, artístico, cultural e arquitetônico seja reconhecido pelos respectivos órgãos de preservação do patrimônio.

II - de prazo fixo:

a) comuns, por meio da cessão de gavetas unitárias com prazo fixo de 3 (três) anos, passível de renovação sucessiva, mediante pagamento de preços públicos ou tarifas incidentes, se houver; e

b) sociais, por meio da cessão de gavetas unitárias com prazo fixo de 3 (três) anos, insuscetíveis de prorrogação e de transmissão, cedidos em caso de comprovada hipossuficiência.

## Seção X

### Da Cessão por Prazo Indeterminado



**Art. 84.** Os direitos de sepulcro de prazo indeterminado comuns sobre sepulturas e ossuários são cedidos sem determinação prévia de prazo, à pessoa física titular, para fins de sepultamento numa mesma sepultura ou alocação de ossos num mesmo ossuário, ao tempo das respectivas mortes, do titular e seus sucessores, exclusivamente.

**Parágrafo único.** Nos cemitérios públicos, transmitir-se-á a titularidade de direitos sobre sepulcro apenas a título de sucessão hereditária, não podendo se tornar titular um terceiro beneficiário por transmissão entre particulares.

**Art. 85.** Falecido o titular dos direitos sobre sepulcro de prazo indeterminado comuns, os sucessores deverão indicar o novo responsável legal à administração do cemitério, por meio de formulário próprio, acompanhado do comprovante de pagamento de preço público ou tarifa, do documento comprobatório da titularidade da perpetuidade e de, pelo menos, um dos seguintes documentos:

I - autorização expressa de todos os sucessores, indicando o sucessor que passará a ser o novo titular do direito de uso do sepulcro;

II - carta de adjudicação, formal de partilha ou escritura pública de inventário, indicando o sucessor que passará a ser titular do direito sobre uso do sepulcro; e

III - alvará judicial indicando o sucessor que passará a ser o titular dos direitos sobre sepulcro.

**Parágrafo único.** A pessoa para quem tenha sido transferido o direito sobre a sepultura será a responsável legal, podendo, após a formalização da transferência, assumir a realização de todos os atos referentes aos direitos sobre sepultura.

**Art. 86.** O caráter indeterminado da cessão não afasta a possibilidade de comisso, nas hipóteses previstas nesta Lei.



**Art. 87.** Considera-se finda a linha sucessória quando já enterrado, há pelo menos 3 (três) anos, o último familiar do titular do direito ao sepulcro.

**Art. 88.** Os direitos ao sepulcro de interesse de preservação, assim reconhecidos por ato do Chefe do Executivo, alcançam as sepulturas cujo valor histórico, artístico, cultural e arquitetônico seja reconhecido pelos respectivos órgãos de preservação do patrimônio.

**Parágrafo único.** Cabe ao Poder Público, por suas delegatárias, providenciar a conservação e a limpeza das sepulturas previstas no *caput* deste artigo se forem elas declaradas em ruína ou abandono, conforme procedimentos previstos nesta Lei.

## Seção XI

### Da Cessão por Prazo Fixo



**Art. 89.** Os direitos de sepulcro de prazo fixo comuns sobre sepulturas e ossuários são cedidos com determinação prévia de prazo, ao titular, para fins de sepultamento de um único cadáver em uma das gavetas unitárias ou acomodação de urnas ossuárias nos ossuários.

§ 1º O direito mencionado no *caput* deste artigo terá vigência pelo prazo fixo designado, sendo passível de renovação mediante o pagamento dos respectivos preços públicos e tarifas.

§ 2º Não será permitida a transferência da titularidade de direitos sobre sepulcro entre familiares ou terceiros, mesmo em razão de sucessão, sendo um direito exclusivo do titular.

**Art. 90.** O caráter de prazo fixo da cessão não afasta a possibilidade de comisso nas hipóteses previstas nesta Lei, decorrido o prazo inicial necessário para a exumação.

**Art. 91.** Os direitos ao sepulcro por prazo fixo, de caráter social, serão fornecidos em caso de comprovada hipossuficiência.

**Art. 92.** A cessão de sepultura e ossuário se extinguirá em caso de inadimplência do pagamento dos preços públicos, assim como nas demais hipóteses previstas nesta Lei e no instrumento de cessão.

## Seção XII

### Da Extinção dos Direitos sobre Sepulcro

**Art. 93.** Os direitos sobre sepulcro se extinguirão nas hipóteses de:

I - decurso do prazo do instrumento de cessão com ausência de renovação por parte do titular, quando se tratar de direitos de prazo fixo sobre sepultura ou ossuário;

II - abandono ou ruína da sepultura, quando se tratar de direitos de prazo indeterminado sobre sepultura nos termos desta Lei;

III - inadimplência de preços públicos ou tarifas relativas aos serviços de cemitério, se houver; e

IV - descumprimento das condições impostas no instrumento de cessão.

§ 1º Em caso de extinção do direito sobre sepulcro, caberá ao administrador do cemitério retirar os materiais da sepultura ou ossuários e os restos mortais neles existentes, removendo-os para os ossuários gerais ou incinerá-los, observada a legislação vigente, nos termos do artigo 75 desta Lei.

§ 2º Uma vez desocupada a sepultura ou ossuário, nos termos do § 1º deste artigo, poderá a administração do cemitério constituir novos direitos sobre a respectiva sepultura ou ossuário.

§ 3º A extinção do direito ao sepulcro não gera direito à indenização ou ressarcimento ao seu titular.

**Art. 94.** Constatada a inadimplência de tarifas ou preços públicos de serviços de manutenção cemiterial relativos aos ossuários e sepulturas, se houver, o cessionário será notificado para realizar seu devido pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Caso o cessionário ou seu representante não seja encontrado, a administração do cemitério promoverá a notificação descrita no *caput* deste artigo por edital disponibilizado na portaria do cemitério e publicado, por duas vezes, no decorrer de 30 (trinta) dias, no Diário Oficial e em outras formas previstas em regulamento que sejam aptas a garantir publicidade.

§ 2º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, se o cessionário não tiver regularizado seus débitos, a contar da primeira notificação ou publicação em veículo de grande circulação, será declarada extinta a cessão.

### CAPÍTULO III

#### DA GRATUIDADE DOS SEPULTAMENTOS E EXUMAÇÕES

##### Seção I

##### Da Concessão de Gratuidade do Sepultamento

**Art. 95.** A concessão da gratuidade dos serviços de sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários ao munícipe que não tenha condições de arcar com essas despesas, e dos serviços de exumação e dos meios a ele necessários à população de baixa renda fica regulamentada nos termos deste capítulo.

**Art. 96.** Os serviços gratuitos a que se refere o artigo 103 desta Lei abrangem:

I - caixão ou urna funerária;

II - transporte;





III - cerimonial para o velório;

IV - aluguel da sala de velório, pelo prazo mínimo de 2 (duas) horas;

V - sepultamento;

VI - cessão de gaveta unitária com prazo fixo de 3 (três) anos, insuscetível de prorrogação e de transmissão; e

VII - exumação.

§ 1º Os parâmetros mínimos para cada um desses produtos e serviços serão definidos em regulamento.

§ 2º Caso o munícipe escolha um produto ou serviço superior ao disponibilizado, ou qualquer produto ou serviço facultativo, deverá arcar com a totalidade dos custos dos produtos e serviços.

§ 3º Caso o produto ou serviço definido pela autoridade municipal competente não esteja disponível, o munícipe receberá o produto ou serviço de categoria imediatamente superior, sem quaisquer ônus.

## Seção II

### Dos Requisitos para a Concessão da Gratuidade

**Art. 97.** Para os fins desta Lei, será concedida a gratuidade dos serviços a que se refere o artigo 93 para o munícipe que, cumulativamente, demonstrar:

I - ser membro da família do falecido;

II - ter renda mensal familiar per capita de até meio salário mínimo nacional, ou renda mensal familiar de até três salários mínimos nacionais; e

III - possuir inscrição válida e atualizada no Cadastro Único instituído pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

§ 1º Todas as definições mencionadas neste artigo, atinentes ao Cadastro Único e ao perfil do cadastrado, seguirão as disposições estabelecidas no Decreto Federal nº 6.135, de 2007, e suas alterações, e na Portaria Federal nº 177, de 16 de junho de 2011, que define procedimentos para gestão do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º Fica dispensado dos requisitos previstos no *caput* deste artigo o munícipe que comprovar que o falecido era beneficiário válido e regular do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 20 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou que o falecido possuía inscrição válida e atualizada no Cadastro Único na condição de família unipessoal, com renda mensal de até meio salário mínimo nacional.

**Art. 98.** Caso o munícipe não possua inscrição no Cadastro Único no momento da solicitação da gratuidade ou sua inscrição não esteja válida ou atualizada, deverá realizar a contratação dos produtos e serviços abrangidos pela gratuidade, ficando o pagamento do preço público prorrogado para 60 (sessenta) dias contados da solicitação.

**§ 1º** Caso o munícipe não proceda à sua inscrição, revalidação ou atualização no Cadastro Único dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo ou, ainda, caso seu perfil não esteja enquadrado nos requisitos do artigo 105, será efetuada a cobrança dos preços públicos devidos ao final do prazo estabelecido no *caput*.

**§ 2º** Caso ocorra a inscrição, revalidação ou atualização no Cadastro Único dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo e, caso seu perfil esteja enquadrado nos requisitos do artigo 105, ser-lhe-á concedida a gratuidade e cancelada a cobrança do preço público correspondente.

**Art. 99.** As despesas decorrentes da execução deste Título correrão por conta das dotações orçamentárias do órgão municipal competente pela prestação desses serviços, suplementadas se necessário, ou por conta das empresas funerárias licenciadas e dos cemitérios particulares permissionários dos serviços, se necessário.

#### CAPÍTULO IV

#### DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

**Art. 100.** Caberá à SEMOSP a regulação e a fiscalização dos serviços funerários, cemiteriais e de cremação exercer as seguintes atribuições:

I - regular e fiscalizar os cemitérios públicos e privados e as agências funerárias, zelando pela observância das normas legais e regulamentares sobre a matéria e os contratos e termos de prestação dos serviços;

II - regular e fiscalizar a cobrança das tarifas dos serviços cemiteriais no cemitérios públicos, inclusive as gratuidades;

III - opinar, prévia e necessariamente, em todo pedido de interdição, ampliação, redução, instalação ou extinção de cemitério público ou privado;

IV - adotar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e à administração dos cemitérios;

V - adotar medidas em caso de inexecução ou má execução dos serviços nos cemitérios públicos ou particulares;

VI - regular as relações entre a administração dos cemitérios públicos e privados e os titulares de direitos sobre sepulcro; e

VII - aplicar sanções.



## CAPÍTULO V

### DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DAS SALAS FUNERÁRIAS



**Art. 101.** Fica criada a Taxa de Utilização das Salas de Velório localizadas nas Capelas Ecumênicas situadas nos cemitérios públicos administrados pelo Município.

**Art. 102.** O Valor das Taxas de Utilização das Salas de Velório indicadas no artigo anterior será de 3.0 (três) Unidade Padrão Fiscal - UPF.

**Parágrafo único.** Os valores relativos ao recolhimento da Taxa de Utilização das Salas de Velório, deverão ser pagos antecipadamente aos Cofres Públicos Municipais pelas Empresas licenciadas para a prestação de serviços funerários no Município, mediante a expedição de DAM junto à Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ.

**Art. 103.** A empresa licenciada estará isenta do recolhimento da Taxa de Utilização das Salas Funerárias quando do sepultamento de indigentes ou de pessoas desprovidas de recursos.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

**Art. 104.** Para a expansão dos cemitérios públicos já existentes, deverão ser observadas as regras indispensáveis ao respectivo licenciamento ambiental e urbanístico nos termos da legislação aplicável.

**Art. 105.** Os cemitérios serão submetidos obrigatoriamente a processo de regularização ambiental.

**Art. 106.** Observada a legislação sanitária e ambiental aplicável, o cemitério será fechado e nele não poderão ser feitas inumações e/ou exumações, quando alcançar o limite de saturação de matérias orgânicas que o torne impróprio para provocar a fermentação.

**Art. 107.** Os serviços cemiteriais serão prestados, na ausência de delegatárias, diretamente pelo Poder Público.

**Parágrafo único.** Na hipótese de prestação direta pelo Poder Público, compete ao órgão municipal competente arrecadar e receber todas as receitas, inclusive de tarifas e preços públicos, advindas dos serviços prestados, bem como exercer todas as atribuições do administrador do cemitério referidas no artigo 9º deste decreto.

**Art. 108.** O Poder Executivo poderá a qualquer tempo, sendo necessário, regulamentar a utilização e o funcionamento da Capela Ecumênica.

**Art. 109.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos artigos 98 a 100 a partir de 1º de janeiro de 2022.

**Art. 110.** Ficam revogadas as Leis nºs 2.381, de 1º de abril de 2008, 4.247, de 11 de dezembro de 2015 e 4.836, de 16 de fevereiro de 2018

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.  
Vilhena (RO), 4 de fevereiro de 2021.

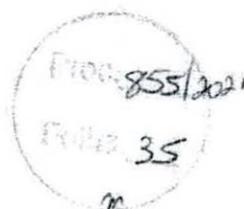
Márcia Helena Firmino  
**PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO**

Eduardo Toshiya Tsuru  
**PREFEITO MUNICIPAL**





ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº /2021

ANEXO ÚNICO

TABELA DE MULTAS APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS FUNERÁRIAS  
LICENCIADAS AO SERVIÇO FUNERÁRIO

MOTIVO	SANÇÕES em UPF (Unidade de Padrão Fiscal)
01 Por exercer atividade estranha ao serviço no local da Empresa	100
02 Por desrespeitar a fiscalização	100
03 Por preposto não tratar com polidez e civilidade o público.	50
04 Por não colocar o preço em cada urna	25
05 Por não apresentar o catálogo ao adquirente da urna	40
06 Por prestar serviços diferentes dos previstos nesta Lei	100
07 Por não ter os veículos dentro das condições estabelecidas pela Lei ou Regulamento	100
08 Por não apresentar para a vistoria qualquer veículo que use no serviço	100
09 Por usar veículo, em serviço, não aprovado na vistoria	100
10 Por não apresentar em local visível dentro da cabine dos veículos, o respectivo selo de vistoria	30
11 Por não usar uniformes e crachás durante o serviço	40

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.  
Vilhena (RO), 4 de fevereiro de 2021.

Márcia Helena Firmino  
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Eduardo Toshiya Tsuru  
PREFEITO MUNICIPAL



PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Memorando Circular nº 137/2021/PGM

Vilhena/RO, 08 de fevereiro de 2021.

À Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS (VIGILÂNCIA), SEMPLAM, SEMTRAN, SEMOSP, SEMMA.  
Vilhena-RO.

Assunto: Manifestação sobre propositura legislativa (Lei Funerárias).

Venho por meio deste, solicitar de Vossa Senhora manifestação sobre o projeto de Lei em anexo, considerando a competência de cada pasta.

Devendo as manifestações serem enviadas **no prazo de 48 horas** para análise, fechamento do texto legal e envio à Casa de Leis.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e apreço.

Atenciosamente.

OBS: A minuta do Projeto de Lei encontra-se na íntegra na rede: PGM\_DOC, pasta LEI DAS FUNERÁRIAS.

  
**Márcia Helena Firmino**  
Procuradora Geral do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA  
Proc. nº 058/21  
Folhas 36-V  
M.

Proc 055/21  
Folha 31  
J

MEMO nº 134/2021/GAB./SEMUS

Vilhena/RO, 01 de março de 2021.

DE: SEMUS

RECEBI EM 01/03/21  
Jucileene 12:28  
Procuradoria Geral do Município

PARA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM / Márcia Helena Firmino

**Assunto: MINUTA PROJETO DE LEI FUNERÁRIAS**

Em resposta ao Memorando Circular nº 137/2021/PGM, acerca da MINUTA DO PROJETO DE LEI (FUNERÁRIAS), esta Secretaria de saúde manifesta a concordância com a pequena alteração observada e remetida à PGM, pela Coordenação da Vigilância Sanitária do Município de Vilhena.

Atenciosamente,

**AFONSO EMERICK DUTRA**  
Secretário Municipal de Saúde  
Decreto nº 44.638/2018

*Afonso Emerick Dutra*  
Doutor Afonso R. Dutra de Oliveira  
Secretário Municipal de Saúde  
Doutor 12.12.2019

Memorando nº. 097/2020/SEMPLAN

Vilhena/RO, 01 de março 2021

A PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO



Assunto: Revisão da Lei de Cemitérios

Senhora Procuradora,

Essa Secretaria vem informar através deste que, conforme solicitação, encaminhou a revisão da Lei de Cemitérios, via Whatsapp, pra o celular da Senhor Procuradora Geral do Município em 10/02/2021.

Sendo para o momento.

Atenciosamente,

  
Suéli Santana Magalhães  
Secretária Municipal de Planejamento

RECEBIDO _____
POR: _____

*recebi em  
01-03-2021  
matilde*  
Matilde Pessoa Amaral  
Procuradora Geral do Município



RECEBI EM 10/02/21  
Luzilene B. S. G.  
Procuradoria Geral do Município

Proc 055/21  
Folha 39  
2

Memorando nº 023/2021/SEMTRAN

Vilhena (RO), 10 de fevereiro de 2021.

DE: SEMTRAN  
PARA: PGM

**Assunto: Manifestação sobre propositura legislativa (Lei Funerárias).**

A Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito – SEMTRAN, vem manifestar-se favorável a propositura da Lei das Funerárias em seu inteiro teor, conforme memorando circular 137/2021 desta PGM.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

  
Rócio Aires Cândido  
Secretário Municipal de Transportes e Trânsito  
SEMTRAN  
Decreto nº 46.908/2019



PODER EXECUTIVO  
**MUNICÍPIO DE VILHENA**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Municipal de Obras

RECEBI EM 10/02/21  
Juscelene 11:53  
Procuradoria Geral do Município

Proc. 055/21  
Folha 40  
J

**MEMORANDO Nº 48/2021/SEMOSP.**

Vilhena/RO, 09 de fevereiro 2021.

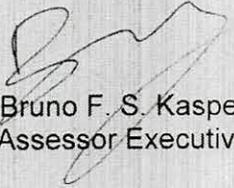
**DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**  
**PARA: Procuradoria Municipal de Vilhena**

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA  
Proc. nº 052/21  
Folhas 38  
W.

Resposta ao memorando nº 137/2021-PGM

Pelo presente memorando manifestamos a total concordância da nova lei das funerárias não tendo nada a acrescentar ou modificar.

Atenciosamente,

  
Bruno F. S. Kasper  
Assessor Executivo



**PREFEITURA DE  
VILHENA**  
MEIO AMBIENTE

RECEBI EM 10/02/2021  
Juvarene 07:43  
Procuradoria Geral do Município

Proc 855121  
Folha 41  
2

Memo. nº 038/SEMMA/2021

Vilhena /RO, 09 de fevereiro de 2021

De: SEMMA

Para: PGM

Em resposta ao memorando circular nº 137/2021/PGM, informo as alterações necessárias no que é de responsabilidade desta SEMMA.

Na Seção VI, art. 20, por gentileza, incluir um item:

***“Estar em dia com as obrigações ambientais, ou seja, dar entrada no processo de Licenciamento Ambiental do município no órgão ambiental competente”.***

Com isso, é necessário exigir das funerárias o Licenciamento Ambiental como requisito para funcionamento.

Atenciosamente,

**José Thiago Barbosa Baldine**  
Assessor Executivo  
SEMMA



**PODER EXECUTIVO  
MUNICIPIO DE VILHENA  
Procuradoria Geral do Município**

MEMORANDO Nº 184/2021-PGM  
Vilhena-RO, 24/02/2021

DE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PARA: GABINETE  
ASSUNTO: PROJETO DE LEI SERVIÇOS FUNERÁRIOS



**URGENTE!**

Senhor Secretário,

Foi enviado a esta Procuradoria minuta de Projeto de Lei, que dispõe sobre a regulamentação e normatização sobre serviços funerários e cemitérios públicos e privados no Município.

A minuta foi submetida à apreciação das seguintes Secretarias: SEMPOSP, SEMA, SEMAS, SEMUS, SEMPLAN e SEMTRAN.

Feitas as considerações, a Procuradoria promoveu as adequações e modificações do Projeto, razão pela qual submeto ao Gabinete a versão final da minuta, tendo em vista formalização da proposta para envio à Casa de Leis para apreciação.

OBS: A minuta encontra-se na íntegra na pasta PGM\_doc, para conhecimento.

Atenciosamente,

  
Marcia Helena Firmino  
Procuradora Geral do Município



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº /2021

**M E N S A G E M**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tem a presente a finalidade de encaminhar a Vossas Excelências, Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre a regulamentação dos serviços funerários no Município de Vilhena-RO.

O Projeto de Lei visa normatizar o disposto no artigo 24 da Lei Orgânica do Município, disciplinando a matéria relativa à prestação dos serviços funerários e ao funcionamento e criação dos cemitérios no Município.

Certos de que Vossas Excelências saberão da magnitude do presente Projeto de Lei, despedimo-nos, confiantes na sua aprovação unânime.

Atenciosamente,

Márcia Helena Firmino  
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Eduardo Toshiya Tsuru  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO REGIME DE LIVRE CONCORRÊNCIA E O FUNCIONAMENTO E A ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



LEI:

CAPÍTULO I

Seção I

**Dos Serviços Funerários**

**Art. 1º** O serviço funerário no Município, considerado de utilidade pública, consiste na prestação de serviços ligados à organização e execução de funerais, será exercido sob o regime de livre concorrência, mediante licença, nos termos do artigo 5º, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Vilhena.

**Art. 2º** O Alvará de Localização e Funcionamento, documento fornecido pela Administração Municipal que concede licença à empresa funerária a estabelecer-se no Município, será expedido no bojo de processo administrativo no qual será demonstrado o cumprimento dos requisitos expressos nesta Lei.

§ 1º A expedição do Alvará de Localização e Funcionamento não exige a empresa da apresentação e manutenção das licenças ambientais e sanitárias, bem como demais licenças definidas em legislação específica.

§ 2º O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo, expedido após prévio processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e ampla defesa, caso o estabelecimento licenciado deixe de atender as exigências legais e regulamentares.



**Art. 3º** Consideram-se serviços funerários:

- I - fornecimento de ataúdes e urnas mortuárias;
- II - remoção e transporte de restos mortais humanos;
- III - ornamentação e instalação mortuária de qualquer espécie;
- IV - transporte de esquife, urnas ou ataúdes, exclusivamente em veículos funerários;
- V - transporte de coroas e flores nos cortejos fúnebres;
- VI - intermediação de serviços nas repartições públicas municipais, cartórios de registro civil, Instituto Médico Legal (IML), liberação de corpos e demais serviços inerentes ao funeral;
- VII - transporte fúnebre dentro do Município ou deste para outros municípios, respeitada a legislação de cada cidade;
- VIII - manutenção das salas de velório e demais dependências necessárias à execução dos serviços;
- IX - a administração, a manutenção e a organização do velório;
- X - administrar a comercialização de Planos de Serviços Funerários;
- XI - aluguel de artigos funerários;
- XII - aluguel de ônibus para acompanhamento do féretro;
- XIII - serviço de embalsamamento;
- XIV - serviços de sepultamento, se não prestados pelos cemitérios.

## **Seção II**

### **Da Forma da Execução dos Serviços**

**Art. 4º** Os serviços funerários perante instituições públicas serão executados em sistema de rodízio, organizado em escalas igualitárias de plantão de atendimento estabelecidas por ato do diretor dos hospitais públicos ou unidades de saúde pública do Município.

§ 1º Não poderá participar do rodízio a que se refere o *caput*, empresa licenciada de que participem parentes em linha reta ou colateral até 3º grau de sócios, titulares ou acionistas de empresa licenciada que já participe de plantão em instituição pública municipal.

Proc. 055/2  
Folha 46

**§2º** Os serviços funerários poderão ser contratados de qualquer uma das empresas licenciadas no Município, não sendo o usuário obrigado a firmar contrato com a empresa de plantão, em respeito ao regime de livre concorrência

**Art. 5º** É privativo das empresas licenciadas no Município a realização de funerais e sepultamentos.

**Art. 6º** As empresas funerárias com sede em outro município poderão efetuar o traslado de pessoas com residência comprovada em Vilhena, desde que o óbito tenha ocorrido fora dos limites municipais.

**Parágrafo único.** Na hipótese do caput deste artigo, caberá à empresa não licenciada a remuneração do traslado e da urna utilizada neste.

**Art. 7º** Será assegurado os direitos dos contratantes de plano funerário junto à empresa compromissada, cabendo a esta realizar o funeral conforme previsto no instrumento de contrato.

**Art. 8º** Contratado o serviço, as empresas licenciadas estarão obrigadas a emitir o competente pedido de prestação de serviços e Nota Fiscal correspondente, discriminando os valores dos bens fornecidos e serviços prestados, nos termos da legislação em vigor, e com o aceite por parte do usuário.

**Art. 9º** As empresas licenciadas exercerão rigoroso controle sobre seus empregados, serviçais ou prepostos durante a prestação do serviço e no trato com os usuários e agentes públicos, respondendo administrativamente pelos atos destes, desde que estejam no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão destes, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

**Art. 10.** É vedada a permanência de funcionários das empresas licenciadas nos locais de atendimento ao público nos hospitais e unidades de saúde públicas administradas pelo Município, somente podendo ingressar no estabelecimento mediante autorização do servidor designado para o acompanhamento do procedimento.

**Parágrafo único.** É obrigatório o uso de crachás de identificação e equipamentos de segurança exigidos pelas normas sanitárias pelos representantes, empregados, serviçais ou prepostos das empresas licenciadas durante a prestação do serviço.

**Art. 11.** As empresas licenciadas são obrigadas a manter estoques com todos os tipos de urnas previstas no regulamento de maneira a oferecer todas as opções disponíveis e exigidas pelo Município.

### Seção III

### Da Remuneração dos Serviços

**Art. 12.** A execução dos serviços funerários será remunerada pelo contratante, a preço de mercado, regido pela livre concorrência, sendo vedadas as empresas licenciadas a formação de acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando à fixação artificial de preços, o controle regionalizado do mercado, ou o





controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores, sob pena de incorrer em crime contra a economia e relações de consumo, nos termos da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 ou outra que vier a lhe substituir.

Proc 05512

na. 44

**Parágrafo único.** Quando o falecido possuir seguro, será reservado à seguradora escolher a empresa prestadora do serviço, respeitadas as cláusulas contratuais.

**Art. 13.** A Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS arcará com as despesas de sepultamento de indigentes ou de pessoas desprovidas de recursos, considerando-se:

I - **indigente:** pessoa identificada ou não, cujo domicílio dos familiares ou parentes próximos seja ignorado; e

II - **pessoas desprovidas de recursos:** pessoas domiciliadas ou não no Município, cujos familiares ou parentes próximos, residentes no Município de Vilhena, não disponham de recursos para custear o funeral, sem prejuízo à própria subsistência.

§ 1º A situação de que trata este artigo será comprovada mediante verificação do Assistente Social da SEMAS.

§ 2º No caso de cadáver desconhecido que for reclamado, e seu reclamante seja provido de recursos, serão debitadas a este as despesas do funeral.

**Art. 14.** A SEMAS poderá custear os bens e serviços especificados:

I - **funeral infantil por morte natural:** urna branca medindo 0,90mt ou 1,20mt ou 1,40 mt; serviço por morte natural (higienização); Tanatopraxia e aluguel de paramentação, sendo: equipamentos em alumínio maciço (Cristo ou Bíblia, cavaletes para apoio da urna, um porta coroa, suportes para livro presença e para velas), 04 (quatro) velas, transporte do corpo para o local do velório e remoção do velório para o cemitério;

II - **funeral infantil por morte proveniente de acidente/homicídio:** urna branca medindo 0,90mt ou 1,20mt ou 1,40mt; serviço por morte acidente/homicídio (higienização, sutura, curativo, atadura); Tanatopraxia e aluguel de paramentação, sendo: equipamentos em alumínio maciço (Cristo ou Bíblia, cavaletes para apoio da urna, um porta coroa, suportes para livro presença e para velas), 04 (quatro) velas, transporte do corpo para o local do velório e remoção do velório para o cemitério;

III - **funeral adulto por morte natural:** urna em estilo sextavado medindo 1,60mt ou 1,90mt, com 06 (seis) alças duras, verniz semi-brilho, fundo forrado em TNT; serviço por morte natural (higienização); Tanatopraxia e aluguel de paramentação, sendo: equipamentos em alumínio maciço (Cristo ou Bíblia, cavaletes para apoio da urna, um porta coroa, suportes para livro presença e para velas), 04 (quatro) velas, transporte do corpo para o local do velório e remoção do velório para o cemitério;

IV - **funeral adulto por morte proveniente de acidente/homicídio:** urna em estilo sextavado medindo 1,60mt ou 1,90mt, com 06 (seis) alças duras, verniz semi-brilho, fundo forrado em TNT; serviço por morte acidente/homicídio (higienização,

(Proc. 55/21)  
Folha 49

sutura, curativo, atadura); Tanatopraxia e aluguel de paramentação, sendo equipamentos em alumínio maciço (Cristo ou Bíblia, cavaletes para apoio da urna, um porta coroa, suportes para livro presença e para velas), 04 (quatro) velas, transporte do corpo para o local do velório e remoção do velório para o cemitério; e

**V - bens e serviços excepcionais:** urnas zincadas, urnas grandes, extragrande, gorda, supergorda; serviço corpo em estado de decomposição; embalsamento; reconstituição facial e transporte (traslado) para outra localidade deverão obedecer aos serviços e valores descritos no Anexo desta Lei.

§ 1º Caso os familiares necessitem de outros serviços que não constam do *caput* poderão negociar diretamente com a empresa funerária prestadora do serviço, sendo eles responsáveis pelo pagamento destas despesas.

§ 2º O fornecimento de bens e a prestação dos serviços funerários de que trata este artigo deverão ser prestados por empresas regularizadas nos moldes desta Lei e selecionadas por meio de procedimento licitatório ou chamamento público.

§ 3º A remuneração dos bens e serviços previstos neste artigo será realizada pelo menor preço praticado no mercado, que será fixado por ato regulamentar editado pelo Poder Executivo Municipal.

#### Seção IV

##### Dos Casos Excepcionais

**Art. 15.** Na ocorrência de fatalidades, envolvendo mais de dois cadáveres, as empresas licenciadas que não estiverem de plantão deverão prestar total assistência e colaboração à empresa plantonista.

**Parágrafo único.** Na hipótese do *caput* deste artigo, as empresas licenciadas deverão realizar a divisão dos serviços e de sua remuneração.

#### Seção V

##### Da Expedição do Alvará de Localização e Funcionamento para Prestação de Serviços Funerários

**Art. 16.** A licença, materializada pela expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, para prestação dos serviços funerários, somente poderá ser concedida a empresa que comprovar a regularidade jurídica, fiscal e financeira, além de atendimento de todos os requisitos legais e regulamentares.

**Art. 17.** A licença para o exercício da atividade de serviços funerários é intransferível e será concedida por prazo indeterminado, perdurando enquanto cumpridos os requisitos do art. 21 além de outros constantes desta lei e de regulamento.

**Art. 18.** A cassação da licença por parte do Município poderá ocorrer a qualquer tempo, quando os fatos configurarem infrações às normas legais, assegurada ampla defesa e contraditório.



**Art. 19.** É vedado às empresas licenciadas exercer atividades estranhas ao serviço funerário, exceto quando obtiver permissão para exercer concomitantemente as atividades cemiteriais ou de cremação.



## Seção VI

### Dos Requisitos e Exigências da Empresa Licenciada



**Art. 20.** A licença dos serviços somente poderá ser outorgada e mantida pelas empresas que atendam os seguintes requisitos e formalidades:

I - ser pessoa jurídica, com sede ou filial no Município;

II - manter, no mínimo, um veículo funerário, com idade de até 10 (dez) anos de fabricação, em perfeitas condições de uso e trafegabilidade, nos termos do art. 24, podendo ser realizada vistoria pelo Poder Executivo Municipal a qualquer tempo;

III - estar instalada em local apropriado, em perfeitas condições de uso, e vistoriado pelo órgão municipal competente, compreendendo:

a) sala ou área administrativa: ambiente obrigatório, em que se realizam as atividades administrativas do estabelecimento. Essas salas ou áreas não podem funcionar na sala de higienização, tamponamento, conservação de restos mortais humanos e tanatopraxia nem abrigar as atividades de preparo e esterilização de materiais ou armazenagem temporária de cadáveres;

b) sala de recepção e espera para atendimento ao usuário: ambiente obrigatório para os estabelecimentos que atendam ao público em suas dependências. Devem apresentar condições de conforto para os usuários. A entrada deve ser independente daquela utilizada para embarque e desembarque de restos mortais humanos.

c) laboratório: local destinado à higienização, tamponamento, conservação de restos mortais humanos, tanatopraxia, atividades de preparo e esterilização de materiais ou armazenagem temporária de cadáveres;

d) sanitários: são obrigatórios em todos os estabelecimentos. Devem possuir separação por sexo, com no mínimo um sanitário adaptado para deficientes físicos;

e) depósito de Material de Limpeza (DML): ambiente obrigatório, exclusivo para guarda dos materiais, equipamentos e saneantes utilizados nos procedimentos de limpeza e desinfecção do estabelecimento, bem como a sua preparação para o uso. Deve possuir área mínima de 2,00 m<sup>2</sup> e tanque para a realização dos procedimentos de limpeza dos materiais utilizados;

IV - orientar os usuários quanto à documentação exigida pelos cemitérios, cartórios de registros e demais órgãos, necessária para o sepultamento; e

V - exercer rigoroso controle sobre seus empregados durante a prestação do serviço e no trato com usuários e servidores públicos, no que diz respeito ao comportamento moral e funcional, respondendo administrativamente pelas infrações que estes cometerem.

§ 1º É expressamente proibido compartilhamento de espaços, veículos, funcionários ou qualquer gênero de produtos funerários entre as empresas licenciadas.

§ 2º Fica vedado às empresas licenciadas o exercício de qualquer atividade estranha ao serviço funerário, sendo expressamente proibido efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, sob pena de imediata cassação do instrumento de licenciamento, sem prejuízo de eventual responsabilidade judicial nas esferas cível e penal.

§ 3º No exercício da ação fiscalizadora, os agentes do Município de Vilhena terão entrada franqueada nas dependências das funerárias, ou no local de ocorrência de eventual infração, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

**Art. 21.** Atendidas as exigências desta Lei e demais atos regulamentares aplicáveis à espécie a Secretaria Municipal da Saúde - SEMUS, através da Vigilância Sanitária, promoverá a vistoria das instalações da empresa e atestará o atendimento das normas exigidas para o seu funcionamento.

§1º A vistoria de que trata o *caput* deste artigo será realizada a qualquer tempo a juízo da autoridade competente;

§ 2º A mudança do local do estabelecimento, fica condicionada à solicitação prévia ao órgão competente, ouvida a Vigilância Sanitária e o órgão responsável pela aplicação e fiscalização das normas de zoneamento em vigor;

§ 3º A competência de que trata o *caput* não exclui a atuação dos demais órgãos fiscalizadores do Município.

## Seção VII

### Das Formalidades para Habilitação

**Art. 22.** O processo administrativo de obtenção da licença e expedição do Alvará de Localização e Licença será instruído com os seguintes documentos:

I - contrato social com as respectivas alterações ou registro de firma individual, registrados na Junta Comercial do Estado de Rondônia;

II - certidão negativa de débitos municipais, estaduais e federais;

III - certidão negativa de débitos junto ao FGTS e INSS;

IV - certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - TST;

V - certidão negativa do Cartório Distribuidor da Comarca;

VI - certidão negativa de falência e recuperação judicial expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca;





VII - certidão negativa de protestos de ofícios da Comarca;

VIII - relação de veículos, com descrição da marca, modelo, potência, ano de fabricação e características especiais (com fotocópia do certificado de propriedade);

IX - cópia autenticada do último balanço geral anual, no caso de renovação, exceto para microempresa; e

X - relação de empregados, com a devida comprovação do registro, no caso de renovação.

**Parágrafo único.** Os órgãos competentes do Município poderão exigir a apresentação de outros documentos para fins de comprovar a regularidade jurídica, fiscal e financeira da empresa.

### Seção VIII

#### Dos Veículos das Empresas Licenças

**Art. 23.** Os veículos utilizados no serviço funerário deverão, obrigatoriamente, ser aprovados em vistoria anual, pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, e satisfazerem as seguintes exigências:

I - ter no máximo 10 (dez) anos de uso;

II - estar em excelentes condições de uso, nas partes mecânica, elétrica e de estética;

III - a pintura deverá ser uniforme em todo o veículo;

IV - conter nas portas dianteiras a denominação da empresa licenciada;

V - deve estar em condições adequadas de higiene e segurança;

VI - ser registrado e licenciado junto ao Detran-RO no Município.

§ 1º Os carros fúnebres não poderão executar atividades estranhas àquelas para as quais foram designados.

§ 2º O carro fúnebre, quando estiver transportando ataúdes no perímetro urbano, deverá manter velocidade máxima de quarenta quilômetros por hora.

§ 3º Os veículos das empresas licenciadas não poderão permanecer estacionados no pátio de hospitais e unidades de saúde públicas.

§ 4º Na prestação do serviço funerário é proibido o uso de ambulâncias, veículos similares, ou qualquer outro veículo que não atenda ao disposto nesta Lei.

§ 5º A Secretaria de Trânsito emitirá, mediante requerimento, certidão de vistoria, para fins de registro e licenciamento junto ao Detran-RO.



## Seção IX

### Das Vedações às Empresas Licenciadas

**Art. 24.** É vedado as empresas licenciadas para prestação do serviço funerário:

I - a transferência da licença, a qualquer título;

II - o exercício de qualquer atividade estranha ao serviço funerário previsto nesta Lei e seu Regulamento, exceto serviços cemiteriais e de cremação;

III - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais;

IV - a exibição de mostruários voltados diretamente para a via pública;

V - a transferência do direito à execução dos serviços funerários a outra empresa licenciada; e

VI - utilizar-se do mesmo espaço físico de outra empresa para a execução dos serviços funerários;

**Parágrafo Único.** A transferência do direito à prestação das atividades dos serviços funerários pela empresa de plantão somente poderá ser realizada mediante expressa anuência, feita em duas vias, uma para a empresa de plantão e outra para a substituta, devidamente justificada ao hospital ou unidade de saúde.

## Seção X

### Das Sanções

**Art. 25.** Constatado pela Vigilância Sanitária o descumprimento das exigências legais e regulamentares, sujeitar-se-ão as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa; e

III - suspensão ou cassação da licença e do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

§ 1º Para a aplicação das penalidades deste artigo deverá ser instaurado processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Para apuração dos fatos, instrução do processo e elaboração de relatório final, será criada comissão especial, conforme regulamento.

§ 3º O Secretário Municipal de Saúde é a autoridade competente para julgamento e aplicação das penalidades de que trata esse artigo, em primeira instância administrativa.

§ 4º A empresa licenciada cabe o direito de recorrer, por escrito, ao Prefeito Municipal, segunda e última instância de julgamento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação da penalidade aplicada.



## Seção XI

### DA ADVERTÊNCIA E DA MULTA

**Art. 26.** Constatado o descumprimento de normas legais e regulamentares, a empresa sofrerá a imposição da penalidade de advertência, mediante notificação, que especificará o dispositivo desobedecido e fixará um prazo para a regularização.

**Art. 27.** Verificada a continuidade da inobservância das disposições legais e regulamentares, aplicar-se-á multa à infratora, conforme estabelecido no Anexo Único desta Lei.

§ 1º Na reincidência, a multa aplicada terá valor igual ao dobro da multa anterior, independentemente da similaridade da infração;

§ 2º As multas serão atualizadas anualmente, com base na UPF (unidade padrão fiscal).

§ 3º As multas deverão ser pagas pela empresa licenciada no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação ou do trânsito em julgado do procedimento administrativo.

§ 4º Não paga a multa no prazo do § 3º o débito será inscrito em dívida ativa do Município, averbando-se a inscrição nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros de inadimplentes e congêneres.

## Seção XII

### Da Cassação da Licença

**Art. 28.** A licença será cassada sempre que constatada:

I - a interrupção dos serviços por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias em períodos intercalados no ano, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e notificado ao órgão competente;

II - a decretação de falência;

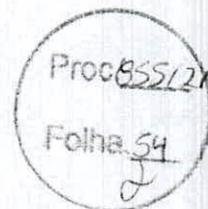
III - a desobediência reiterada das advertências quanto à execução dos serviços, independente de prévia aplicação de multa;

IV - a ocorrência de fraude ou infração penal relacionado à prestação dos serviços cometida pela empresa, seu titular, sócio, administrador ou funcionário; e

V - a cassação do alvará de licenciamento ambiental, sanitário, de posturas ou outro exigível legalmente para o funcionamento da empresa.

## Seção XIII

### Das Disposições Finais dos Serviços Funerários



**Art. 29.** As penalidades previstas nesta lei e sua regulamentação não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal.

**Art. 30.** A empresa não licenciada que exercer as atividades do serviço funerário no Município, será penalizada na forma desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras medidas legais cabíveis.

**Art. 31.** No caso de corpos oriundos de outros municípios, ficam proibidas as funerárias ou permissionárias a utilização das dependências do Hospital Regional para realização de necropsia ou qualquer outro procedimento.

**Art. 32.** Na necropsia de cadáveres pelo IML serão utilizadas as dependências do necrotério municipal ou outro privado, ficando proibida a necropsia nas dependências dos hospitais públicos ou particulares.

**Art. 33.** A empresa promover a organização, limpeza e higienização dos necrotérios públicos e privados, após a utilização do local para preparação do funeral.

**Art. 34.** As empresas somente poderão transportar ataúdes com um único corpo.

**Art. 35.** As empresas licenciadas são proibidas de realizar nas rodovias federais o "cortejo fúnebre", que consiste em procedimento de despedida que acompanha o transporte do corpo do falecido até o local de sepultamento ou cremação.

**Art. 36.** A atualização monetária dos valores das tabelas desta lei, poderá ser realizada mediante Decreto do Executivo.

**Art. 37.** Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos em regulamento.

## CAPÍTULO II

### Seção I

#### Dos Cemitérios

**Art. 38.** Os cemitérios situados no Município serão:

- I - públicos, quando pertencentes ao domínio municipal; e
- II - privados, quando pertencentes ao domínio privado.

**Art. 39.** Os cemitérios deverão possuir, no mínimo:

- I - sede para a administração, recepção e informações, contendo sala para administração, atendimento ao público, escrituração, arquivos gráficos e digitais;



- II - capela ecumênica;
- III - sanitários públicos;
- IV - depósito para conservação temporária de ossadas;
- V - bebedouro ou água potável para o público; e

VI - Acesso ao cemitério com entrada para veículos, pavimentada e diretamente ligada à rede viária.

**Art. 40.** A instalação e funcionamento de cemitério deverá ser precedida de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA e o seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, regulados pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Resolução nº 001 do Conselho Nacional de Meio Ambiente, ou outras normas que vier a lhes substituir.

§ 1º Não se permitirá a construção ou funcionamento de cemitério em locais inadequados, ambientalmente vulneráveis ou urbanisticamente impróprios;

§ 2º Aplica-se aos cemitérios, inclusive para fins de condição para a permissão, a Resolução nº 335 do CONAMA, de 3 de abril de 2003, ou outra que vier a substituí-la;

§ 3º Não poderão ser iniciadas as atividades em cemitérios que ainda não tenham concluído sua plena construção civil, adequada à legislação vigente.

**Art. 41.** As sepulturas deverão atender às condições previstas nas normas técnicas sanitárias e ambientais vigentes, sem prejuízo da observância de outras normas específicas.

**Art. 42.** Para instalação de cemitério será exigido a apresentação de projeto arquitetônico que será submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento.

**Parágrafo único.** Poderá ser previsto em regulamento os requisitos para padronização estética das sepulturas de acordo com o projeto arquitetônico aprovado pelo órgão municipal competente.

## Seção II

### Dos Cemitérios Públicos

**Art. 43.** Os cemitérios públicos serão laicos, permanentes e administrados pelo Município.

§ 1º O acesso aos serviços será garantido a todos, sendo proibida discriminação em virtude de sexo, raça, cor, religião, condição socioeconômica, naturalidade ou nacionalidade;

§ 2º Os jazigos ou sepulturas de cemitérios públicos não serão objeto de transmissão entre particulares, exceto por transmissão *causa mortis*.

**Art. 44.** Os cemitérios municipais vinculam-se administrativamente à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP.

### Seção III

#### Dos Cemitérios Privados



**Art. 45.** O Poder Público poderá outorgar por permissão a implantação de cemitérios privados a pessoas jurídicas de direito privado que deverá:

I - possuir regularidade jurídica, financeira e fiscal;

II - ser titular do domínio pleno, sem ônus ou gravames do imóvel destinado ao cemitério, admitida a promessa de compra e venda irrevogável e irretroatável, inscrita no Registro de Imóveis; e

III - apresentar os documentos que venham a ser exigidos pelo Poder Executivo.

**Art. 46.** Os cemitérios deverão dispor das seguintes instalações:

I - Capela Ecumênica, com sala de estar e recepção para familiares, copa e sanitário;

II - Portaria e pequeno depósito;

III - Escritório para administração, atendimento ao público, escrituração e arquivos gráficos e digitais;

IV - Acesso ao cemitério com entrada para veículos, pavimentada, com largura mínima de 2,50 metros, diretamente ligada à rede viária; e

V - Estacionamento com número de vagas correspondente a 10% (dez por cento) da área do cemitério.

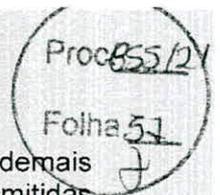
**Art. 47.** A permissionária deverá nomear ou indicar, por escrito, o administrador responsável pelo cemitério à SEMOSP.

**Art. 48.** Compete à administração do cemitério designada pela permissionária:

I - responder pelo atendimento aos usuários, observado os direitos do usuário de serviços públicos;

II - manter a regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia nos serviços cemiteriais e funerários prestados no cemitério;

III - realizar o registro das atividades do cemitério;



IV - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, as instruções e demais normas técnicas pertinentes aos serviços cemiteriais, funerários, inclusive as emitidas pelos órgãos municipais competentes por sua regulação e fiscalização;

V - atender as requisições escritas das autoridades policiais e judiciárias, inclusive para a realização de exumação, autópsias, exames, dentre outras medidas necessárias ao cumprimento de medidas investigativas ou judiciais;

VI - encaminhar o registro dos sepultamentos, das cremações, das cessões de sepultura e ossuário realizados no cemitério ao órgão municipal competente pela regulação e fiscalização dos serviços cemiteriais e funerários;

VII - celebrar a cessão de sepulturas e ossuários, respeitados, no caso dos cemitérios públicos, os preços públicos ou tarifas vigentes;

VIII - autorizar o início da execução das obras para edificação ou reforma das construções funerárias, após a conclusão favorável do procedimento estabelecido nesta Lei para a sua execução;

IX - comunicar ao órgão municipal competente pela regulação e fiscalização dos serviços funerários e cemiteriais quaisquer irregularidades verificadas no perímetro do cemitério, bem como apresentar medidas para remediá-las.

§ 1º A administração do cemitério responderá perante o Município e terceiros pelos serviços cemiteriais prestados no respectivo cemitério.

§ 2º Os registros dos sepultamentos, das cremações, das cessões de sepultura e ossuário realizados no cemitério deverão ser realizados preferencialmente por meio eletrônico, com sistema de *backup*.

#### Seção IV

##### Do Registro dos Cemitérios em Geral

**Art. 49.** São obrigações comuns de registro, documentação e arquivo, a cargo da Administração dos cemitérios públicos ou privados:

I - Manter registro geral de todos os atos praticados nos cemitérios em livros apropriados, sequencialmente subscritos com informações claras e fidedignas, de acordo com os princípios de rastreabilidade e identificação; e

II - Atualização constante de dados e informações dos livros de registro, sempre que necessário, a pedido ou de ofício, em cada evento que mereça registro, com informações completas e fidedignas, de modo a evidenciar com clareza o ato registrado.

**Art. 50.** Além dos livros exigidos pela legislação fiscal e outros, cada cemitério manterá registros de sepultamentos, exumações, ossuários, cremações, sepulturas e manifestações, na forma desta Lei.

§ 1º Do registro deverão constar, no mínimo, e quando aplicável, as seguintes informações relativas ao falecido:

I - lugar, hora, dia e ano do falecimento;

II - nome completo;

III - sexo;

IV - idade;

V - estado civil;

VI - filiação;

VII - profissão;

VIII - nacionalidade;

IX - residência e domicílio;

X - causa da morte;

XI - local do cemitério em que se deu o sepultamento, com indicação da sepultura e, tratando-se da cessão de gaveta unitária, a respectiva gaveta;

XII - nome completo, endereço e telefone do responsável legal pela sepultura na qual se encontra o falecido; e

XIII - o tempo da cessão das sepulturas e ossuários.

§ 2º É obrigatória a transcrição nos livros apropriados de todas as informações constantes nas certidões e atestados de óbito, nos requerimentos de exumação, nos pedidos de translados e de reinumeração, nos requerimentos relativos ao depósito de despojos em nichos ou ossuário, sendo que tais operações deverão ser realizadas somente mediante a apresentação da documentação competente, arquivando-se cópia dos documentos em cada cemitério, para fins de verificação, comprovação e rastreabilidade.

§ 3º No caso de cadáveres não identificados, deverão ser incluídos no registro as principais características físicas e eventuais apelidos.

§ 4º Os livros de registros cemiteriais e funerários, quando não forem eletrônicos, deverão ser digitalizados, para fins de guarda, conservação e manuseio mediante tecnologias atualizadas.

§ 5º A administração do cemitério manterá os registros contábeis, de atividades cemiteriais e funerárias e de irregularidades em condições adequadas de guarda e conservação.

§ 6º Todo cemitério disponibilizará canal de fácil acesso aos usuários para registro de manifestações sobre a prestação dos serviços cemiteriais.





## Seção V

### Dos Serviços Cemiteriais

**Art. 51.** Os serviços cemiteriais compreendem a execução dos serviços de:

I - sepultamento;

II - exumação;

III - instalação, disponibilização e manutenção de salas de velório;

IV - vigilância;

V - manutenção de ossuário e columbário;

VI - ajardinamento, limpeza, conservação e manutenção de sepulturas; e

VII - manutenção e conservação das instalações e áreas comuns dos cemitérios.

## Seção VI

### Da Identificação de Cadáveres

**Art. 52.** O cadáver será identificado nos termos da legislação aplicável, incluindo as informações referidas no artigo 37, §1º, desta Lei.

## Seção VII

### Dos Sepultamentos e Exumações

**Art. 53.** Os sepultamentos nos cemitérios estarão condicionados à apresentação da certidão de óbito e da respectiva nota fiscal dos serviços de sepultamento, ou mediante determinação judicial, nos termos desta Lei e da Lei Civil.

§ 1º Não sendo atendidos os requisitos previstos no *caput* deste artigo, o administrador comunicará o fato à autoridade policial.

§ 2º Quaisquer inconsistências ou suspeitas de fraude nos requisitos do *caput* deste artigo serão imediatamente comunicadas pela administração do cemitério à autoridade policial.

**Art. 54.** Nenhum sepultamento poderá ser realizado sem que o cadáver humano esteja acondicionado em urna funerária própria, na qual deverá permanecer até o ato da exumação ou cremação.

§ 1º Cada gaveta acomodará apenas um único cadáver, vedada sua abertura para o recebimento de novos cadáveres.



§ 2º Ressalvam-se do disposto no § 1º deste artigo:

- I - os cadáveres dos recém-nascidos ou fetos, juntamente com a mãe; e
- II - os cadáveres de irmãos gêmeos recém-nascidos.

**Art. 55.** Os cadáveres que tiverem sido autopsiados, bem como os membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia, serão conduzidos aos cemitérios em caixão apropriado, em concordância com as normas sanitárias e ambientais vigentes.

**Art. 56.** Nos cemitérios, poderá existir área destinada ao sepultamento de partes do corpo humano, resultantes de amputações de qualquer natureza ou de estudos anatômicos realizados por estabelecimentos científicos.

**Art. 57.** As sepulturas destinadas ao sepultamento de partes do corpo humano terão as mesmas condições exigidas para as comuns, exceto no tocante às dimensões.

**Art. 58.** Em se tratando de membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia ou de partes do corpo humano amputadas de pessoas vivas, o depósito será feito em caixão apropriado, em conformidade com as normas sanitárias vigentes ou poderá ser promovida a cremação, a pedido dos usuários.

**Art. 59.** As disposições desta Lei, quando pertinentes, aplicam-se às inumações e às exumações de partes do corpo humano.

**Art. 60.** Poderão requerer a exumação os familiares do falecido na ordem estabelecida na legislação civil e as autoridades competentes e demais interessados previstos na legislação.

**Art. 61.** Será permitida a exumação de cadáver ou de despojos mortais depois de decorridos 3 (três) anos, contados da data do óbito, e 2 (dois) anos no caso de criança até a idade de 6 (seis) anos.

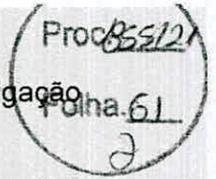
§ 1º poderá ser realizada a execução de cadáver antes de decorrido o prazo do caput em decorrência de determinação judicial ou de autoridade sanitária;

§ 2º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a exumação poderá ocorrer, desde que, alternativamente:

I - trate-se de cadáver sepultado como não identificado ou identificado e não reclamado;

II - trate-se de cadáver sepultado em gaveta unitária cedida a título fixo, cujo uso não seja renovado ou terminado o seu prazo máximo;

III - a requerimento das pessoas referidas no artigo 69 desta Lei, em se tratando de cadáveres sepultados em terreno cedido a título indeterminado;



IV - trate-se de hipóteses autorizadas por descumprimento de uma obrigação legal ou contratual.

§ 3º No caso de cadáveres identificados e não reclamados, findo o prazo de 3 (três) anos, seus restos mortais poderão ser exumados e guardados em ossuários gerais ou, ainda, incinerados, cujo procedimento deverá ser estabelecido por regulamento a partir do requerimento da administração do cemitério, devidamente justificada.

§ 4º Na hipótese de cadáveres não identificados, findo o prazo de 3 (três) anos, seus restos mortais poderão ser exumados e guardados em ossuários gerais ou incinerados, desde que observados os trâmites e autorizações previstos em lei e preservada parte de seu material genético em quantidade suficiente, a ser mantido em condições adequadas para fins de eventual identificação civil.

**Art. 62.** As exumações a que se refere o inciso III do § 2º do artigo 58 desta Lei serão requeridas acompanhadas da demonstração:

I - da relação jurídica que autorize o pedido;

II - da razão de tal pedido;

III - da causa da morte; e

IV - do consentimento da autoridade consular respectiva, se for feita a exumação para transladação do cadáver para país estrangeiro.

§ 1º A exumação será feita depois de tomadas todas as precauções previstas em normas sanitárias e ambientais vigentes.

§ 2º Quando a exumação for feita para transladação de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do Município, o interessado deverá apresentar previamente o caixão ou urna para esse fim.

§ 3º No livro do registro de serviços cemiteriais, serão feitas as anotações relativas ao requerente, à pessoa exumada, ao local, à data da exumação e à destinação dos restos mortais exumados, dentre outras informações pertinentes.

§ 4º A administração do cemitério fornecerá a certidão de exumação, contendo todas as indicações necessárias para a transladação do cadáver ou restos mortais.

**Art. 63.** As requisições de exumações para diligências policiais ou judiciais poderão ser feitas diretamente à administração do cemitério, por escrito, com menção dos requisitos previstos no artigo 59 desta Lei.

§ 1º O administrador do cemitério providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para a sala das autópsias e nova inumação imediatamente após o atendimento das diligências requisitadas.

§ 2º Todos esses atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado a diligência.

**Art. 64.** A exumação nas condições previstas nos incisos II e IV do § 2º do artigo 59 desta Lei, poderá ser feita pela administração do cemitério se, decorridos 30 (trinta) dias da data de extinção ou fim do prazo da cessão, o cessionário ou interessado legalmente qualificado não a tiver requerido.

**Art. 65.** Os restos mortais resultantes da exumação prevista no inciso III do § 2º do artigo 59 poderão ser requisitados por integrantes da linha sucessória do falecido, nos termos da legislação civil para serem depositados em ossuários situados nos cemitérios ou em templos religiosos, mediante a apresentação de:

I - certidão de óbito;

II - documento de identidade do requerente; e

III - documentos que comprovem que o requerente integra a linha sucessória, nos termos do *caput*.

**Art. 66.** Não sendo os restos mortais requisitados após a exumação, poderá a administração do cemitério depositá-los em ossuário geral ou incinerá-los nos fornos crematórios.

**Parágrafo único.** A administração do cemitério deverá solicitar ao Juiz Corregedor Permanente do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, da Comarca de Vilhena, a incineração dos restos mortais não requisitados ou retirados das sepulturas consideradas em abandono ou ruína, decorridos 2 (dois) anos do seu depósito em ossuário geral.

**Art. 67.** As pessoas autorizadas a requerer a exumação, conforme previsto no artigo 57, poderão solicitar a incineração dos ossos e receber as cinzas resultantes, mediante apresentação de cópia de certidão de óbito e dos dados relativos à exumação a serem fornecidos pelo cemitério em que se deu o sepultamento.

**Art. 68.** Os cemitérios públicos serão equipados com depósitos para conservação temporária de ossadas, cujo depósito temporário não excederá 2 (dois) anos, findos os quais as ossadas serão recolhidas ao ossuário geral ou incineradas.

## Seção VIII

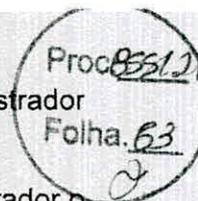
### Dos Crematórios e Serviços de Cremação

**Art. 69.** A construção de crematórios por pessoas jurídicas de direito privado no Município, se dará por permissão.

**Art. 70.** Os cemitérios públicos ou privados poderão aparelhar-se para proceder à cremação de cadáveres, nos termos da Lei.

**Art. 71.** O crematório será gerido e representado por um administrador, nomeado ou indicado por escrito pela administração a SEMOSP.

§ 1º A administração responderá pelos serviços de cremação prestados no respectivo crematório perante o Município de Vilhena e terceiros.



§ 2º Caso o crematório esteja situado em um cemitério, o administrador nomeado poderá ser o mesmo do cemitério em questão.

§ 3º Sem prejuízo do disposto em outras normas, compete ao administrador o crematório todas as competências discriminadas no artigo 46 desta Lei.

**Art. 72.** Os crematórios compreenderão, no mínimo:

- I - câmaras frigoríficas para acondicionamento dos corpos;
- II - câmaras de incineração e equipamentos específicos para trituração dos ossos;
- III - sala de velório com disposição para urna;
- IV - dependências reservadas aos usuários e à administração do cemitério;
- V - sanitários públicos; e
- VI - bebedouro ou água potável para o público.

**Art. 73.** A cremação de cadáver humano somente poderá ser efetuada após o decurso de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do falecimento, atendidos os seguintes requisitos:

I - no caso de morte natural:

a) prova da manifestação de vontade do falecido, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei Federal nº 6.015, de 1973;

b) apresentação de atestado de óbito firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) legista, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei Federal nº 6.015, de 1973.

II - no caso de morte violenta:

a) autorização da autoridade competente;

b) apresentação de atestado de óbito firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) legista.

§ 1º Nos casos de morte consequente de epidemia ou calamidade pública ou, ainda, por outras razões de saúde pública devidamente motivadas, a cremação dar-se-á por determinação da autoridade sanitária competente.

§ 2º É vedada a cremação de cadáveres portadores de aparelhos marca-passos e bombas de infusão.

**Art. 74.** É vedada a discriminação em razão de cerimônias religiosas realizadas na sala de velório do crematório, sob pena das sanções previstas em lei.

**Art. 75.** Ulтимadas as cerimônias fúnebres, a urna funerária será conduzida fechada para o recinto do forno crematório, sendo facultada a presença de somente um representante da família do falecido durante os serviços de cremação.

**Parágrafo único.** É vedada a utilização do forno crematório para qualquer outra finalidade que não a incineração de cadáveres, peças anatômicas e restos mortais humanos.

Proc. 855/11  
Folha 64

**Art. 76.** Os cadáveres, peças anatômicas ou restos mortais humanos serão cremados em sua totalidade por meio de urna fechada.

**Art. 77.** As cinzas resultantes da incineração serão recolhidas em urna apropriada.

§ 1º A urna terá obrigatoriamente um número de classificação e os dados relativos à identificação do falecido e as datas do falecimento e da cremação.

§ 2º A urna será entregue a quem o falecido houver indicado em vida ou retirada pela família do falecido, nos termos do artigo 81, inciso I, desta Lei.

**Art. 78.** A cremação de cadáveres, peças anatômicas e restos mortais humanos será registrada no livro de controle de serviços cemiteriais e funerários.

**Art. 79.** Os preços públicos ou tarifas dos serviços prestados pelos crematórios serão fixados em ato do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Caso haja impedimento ou atrasos à cremação por fato imputável exclusivamente ao interessado, as despesas com a guarda e manutenção dos cadáveres, peças anatômicas e restos mortais humanos ensejarão a cobrança de preço público ou tarifa específica.

## Seção IX

### Do Regime Jurídico do Direito ao Sepulcro

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA  
Proc. nº 152/21  
Folhas 50

**Art. 80.** Na prestação dos serviços cemiteriais, o Poder Público, diretamente ou por meio de suas permissionárias, procederá à cessão de sepulturas ou ossuários por prazo fixo ou indeterminado.

**Parágrafo único.** As permissionárias dos serviços cemiteriais nos cemitérios privados poderão realizar negócios jurídicos para ceder ou alienar sepulturas e ossuários, observadas as regras de direito privado.

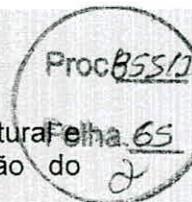
**Art. 81.** O regime jurídico do direito ao sepulcro compreende o regime de cessões de sepultura e ossuários para cadáveres e restos mortais humanos.

**Art. 82.** Qualquer pessoa física poderá ser titular de direitos ao sepulcro em cemitérios públicos do Município, desde que obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e demais normas regulamentares.

**Art. 83.** Os direitos sobre sepulturas e ossuários classificam-se em:

I - de prazo indeterminado:

a) comuns, por meio da cessão de terrenos sem determinação prévia de prazo, mediante pagamento de preços públicos ou tarifas incidentes, se houver;



b) interesse de preservação, aqueles cujo valor histórico, artístico, cultural e arquitetônico seja reconhecido pelos respectivos órgãos de preservação do patrimônio.

## II - de prazo fixo:

a) comuns, por meio da cessão de gavetas unitárias com prazo fixo de 3 (três) anos, passível de renovação sucessiva, mediante pagamento de preços públicos ou tarifas incidentes, se houver; e

b) sociais, por meio da cessão de gavetas unitárias com prazo fixo de 3 (três) anos, insuscetíveis de prorrogação e de transmissão, cedidos em caso de comprovada hipossuficiência.

## Seção X

### Da Cessão por Prazo Indeterminado

**Art. 84.** Os direitos de sepulcro de prazo indeterminado comuns sobre sepulturas e ossuários são cedidos sem determinação prévia de prazo, à pessoa física titular, para fins de sepultamento numa mesma sepultura ou alocação de ossos num mesmo ossuário, ao tempo das respectivas mortes, do titular e seus sucessores, exclusivamente.

**Parágrafo único.** Nos cemitérios públicos, transmitir-se-á a titularidade de direitos sobre sepulcro apenas a título de sucessão hereditária, não podendo se tornar titular um terceiro beneficiário por transmissão entre particulares.

**Art. 85.** Falecido o titular dos direitos sobre sepulcro de prazo indeterminado comuns, os sucessores deverão indicar o novo responsável legal à administração do cemitério, por meio de formulário próprio, acompanhado do comprovante de pagamento de preço público ou tarifa, do documento comprobatório da titularidade da perpetuidade e de, pelo menos, um dos seguintes documentos:

I - autorização expressa de todos os sucessores, indicando o sucessor que passará a ser o novo titular do direito de uso do sepulcro;

II - carta de adjudicação, formal de partilha ou escritura pública de inventário, indicando o sucessor que passará a ser titular do direito sobre uso do sepulcro; e

III - alvará judicial indicando o sucessor que passará a ser o titular dos direitos sobre sepulcro.

**Parágrafo único.** A pessoa para quem tenha sido transferido o direito sobre a sepultura será a responsável legal, podendo, após a formalização da transferência, assumir a realização de todos os atos referentes aos direitos sobre sepultura.

**Art. 86.** O caráter indeterminado da cessão não afasta a possibilidade de comisso, nas hipóteses previstas nesta Lei.

**Art. 87.** Considera-se finda a linha sucessória quando já enterrado, há pelo menos 3 (três) anos, o último familiar do titular do direito ao sepulcro.

**Art. 88.** Os direitos ao sepulcro de interesse de preservação, assim reconhecidos por ato do Chefe do Executivo, alcançam as sepulturas cujo valor histórico, artístico, cultural e arquitetônico seja reconhecido pelos respectivos órgãos de preservação do patrimônio.

**Parágrafo único.** Cabe ao Poder Público, por suas delegatárias, providenciar a conservação e a limpeza das sepulturas previstas no *caput* deste artigo se forem elas declaradas em ruína ou abandono, conforme procedimentos previstos nesta Lei.

## Seção XI

### Da Cessão por Prazo Fixo

**Art. 89.** Os direitos de sepulcro de prazo fixo comuns sobre sepulturas e ossuários são cedidos com determinação prévia de prazo, ao titular, para fins de sepultamento de um único cadáver em uma das gavetas unitárias ou acomodação de urnas ossuárias nos ossuários.

§ 1º O direito mencionado no *caput* deste artigo terá vigência pelo prazo fixo designado, sendo passível de renovação mediante o pagamento dos respectivos preços públicos e tarifas.

§ 2º Não será permitida a transferência da titularidade de direitos sobre sepulcro entre familiares ou terceiros, mesmo em razão de sucessão, sendo um direito exclusivo do titular.

**Art. 90.** O caráter de prazo fixo da cessão não afasta a possibilidade de comisso nas hipóteses previstas nesta Lei, decorrido o prazo inicial necessário para a exumação.

**Art. 91.** Os direitos ao sepulcro por prazo fixo, de caráter social, serão fornecidos em caso de comprovada hipossuficiência.

**Art. 92.** A cessão de sepultura e ossuário se extinguirá em caso de inadimplência do pagamento dos preços públicos, assim como nas demais hipóteses previstas nesta Lei e no instrumento de cessão.

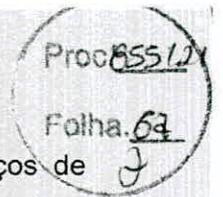
## Seção XII

### Da Extinção dos Direitos sobre Sepulcro

**Art. 93.** Os direitos sobre sepulcro se extinguirão nas hipóteses de:

I - decurso do prazo do instrumento de cessão com ausência de renovação por parte do titular, quando se tratar de direitos de prazo fixo sobre sepultura ou ossuário;

II - abandono ou ruína da sepultura, quando se tratar de direitos de prazo indeterminado sobre sepultura nos termos desta Lei;



III - inadimplência de preços públicos ou tarifas relativas aos serviços de cemitério, se houver; e

IV - descumprimento das condições impostas no instrumento de cessão.

§ 1º Em caso de extinção do direito sobre sepulcro, caberá ao administrador do cemitério retirar os materiais da sepultura ou ossuários e os restos mortais neles existentes, removendo-os para os ossuários gerais ou incinerá-los, observada a legislação vigente, nos termos do artigo 75 desta Lei.

§ 2º Uma vez desocupada a sepultura ou ossuário, nos termos do § 1º deste artigo, poderá a administração do cemitério constituir novos direitos sobre a respectiva sepultura ou ossuário.

§ 3º A extinção do direito ao sepulcro não gera direito à indenização ou ressarcimento ao seu titular.

**Art. 94.** Constatada a inadimplência de tarifas ou preços públicos de serviços de manutenção cemiterial relativos aos ossuários e sepulturas, se houver, o cessionário será notificado para realizar seu devido pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Caso o cessionário ou seu representante não seja encontrado, a administração do cemitério promoverá a notificação descrita no *caput* deste artigo por edital disponibilizado na portaria do cemitério e publicado, por duas vezes, no decorrer de 30 (trinta) dias, no Diário Oficial e em outras formas previstas em regulamento que sejam aptas a garantir publicidade.

§ 2º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, se o cessionário não tiver regularizado seus débitos, a contar da primeira notificação ou publicação em veículo de grande circulação, será declarada extinta a cessão.

### CAPÍTULO III

#### DA GRATUIDADE DOS SEPULTAMENTOS E EXUMAÇÕES

##### Seção I

##### Da Concessão de Gratuidade do Sepultamento

**Art. 95.** A concessão da gratuidade dos serviços de sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários ao munícipe que não tenha condições de arcar com essas despesas, e dos serviços de exumação e dos meios a ele necessários à população de baixa renda fica regulamentada nos termos deste capítulo.

**Art. 96.** Os serviços gratuitos a que se refere o artigo 103 desta Lei abrangem:

I - caixão ou urna funerária;

II - transporte;



III - cerimonial para o velório;

IV - aluguel da sala de velório, pelo prazo mínimo de 2 (duas) horas;

V - sepultamento;

VI - cessão de gaveta unitária com prazo fixo de 3 (três) anos, insuscetível de prorrogação e de transmissão; e

VII - exumação.

§ 1º Os parâmetros mínimos para cada um desses produtos e serviços serão definidos em regulamento.

§ 2º Caso o munícipe escolha um produto ou serviço superior ao disponibilizado, ou qualquer produto ou serviço facultativo, deverá arcar com a totalidade dos custos dos produtos e serviços.

§ 3º Caso o produto ou serviço definido pela autoridade municipal competente não esteja disponível, o munícipe receberá o produto ou serviço de categoria imediatamente superior, sem quaisquer ônus.

## Seção II

### Dos Requisitos para a Concessão da Gratuidade

**Art. 97.** Para os fins desta Lei, será concedida a gratuidade dos serviços a que se refere o artigo 93 para o munícipe que, cumulativamente, demonstrar:

I - ser membro da família do falecido;

II - ter renda mensal familiar per capita de até meio salário mínimo nacional, ou renda mensal familiar de até três salários mínimos nacionais; e

III - possuir inscrição válida e atualizada no Cadastro Único instituído pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

§ 1º Todas as definições mencionadas neste artigo, atinentes ao Cadastro Único e ao perfil do cadastrado, seguirão as disposições estabelecidas no Decreto Federal nº 6.135, de 2007, e suas alterações, e na Portaria Federal nº 177, de 16 de junho de 2011, que define procedimentos para gestão do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º Fica dispensado dos requisitos previstos no *caput* deste artigo o munícipe que comprovar que o falecido era beneficiário válido e regular do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 20 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou que o falecido possuía inscrição válida e atualizada no Cadastro Único na condição de família unipessoal, com renda mensal de até meio salário mínimo nacional.

**Art. 98.** Caso o munícipe não possua inscrição no Cadastro Único no momento da solicitação da gratuidade ou sua inscrição não esteja válida ou atualizada, deverá realizar a contratação dos produtos e serviços abrangidos pela gratuidade, ficando o pagamento do preço público prorrogado para 60 (sessenta) dias contados da solicitação.

§ 1º Caso o munícipe não proceda à sua inscrição, revalidação ou atualização no Cadastro Único dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo ou, ainda, caso seu perfil não esteja enquadrado nos requisitos do artigo 105, será efetuada a cobrança dos preços públicos devidos ao final do prazo estabelecido no *caput*.

§ 2º Caso ocorra a inscrição, revalidação ou atualização no Cadastro Único dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo e, caso seu perfil esteja enquadrado nos requisitos do artigo 105, ser-lhe-á concedida a gratuidade e cancelada a cobrança do preço público correspondente.

**Art. 99.** As despesas decorrentes da execução deste Título correrão por conta das dotações orçamentárias do órgão municipal competente pela prestação desses serviços, suplementadas se necessário, ou por conta das empresas funerárias licenciadas e dos cemitérios particulares permissionários dos serviços, se necessário.

#### CAPÍTULO IV

#### DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

**Art. 100.** Caberá à SEMOSP a regulação e a fiscalização dos serviços funerários, cemiteriais e de cremação exercer as seguintes atribuições:

I - regular e fiscalizar os cemitérios públicos e privados e as agências funerárias, zelando pela observância das normas legais e regulamentares sobre a matéria e os contratos e termos de prestação dos serviços;

II - regular e fiscalizar a cobrança das tarifas dos serviços cemiteriais no cemitérios públicos, inclusive as gratuidades;

III - opinar, prévia e necessariamente, em todo pedido de interdição, ampliação, redução, instalação ou extinção de cemitério público ou privado;

IV - adotar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e à administração dos cemitérios;

V - adotar medidas em caso de inexecução ou má execução dos serviços nos cemitérios públicos ou particulares;

VI - regular as relações entre a administração dos cemitérios públicos e privados e os titulares de direitos sobre sepulcro; e

VII - aplicar sanções.



## CAPÍTULO V

### DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DAS SALAS FUNERÁRIAS

**Art. 101.** Fica criada a Taxa de Utilização das Salas de Velório localizadas nas Capelas Ecumênicas situadas nos cemitérios públicos administrados pelo Município.

**Art. 102.** O Valor da Taxas de Utilização das Salas de Velório indicadas no artigo anterior será de 3,0 (três) Unidade Padrão Fiscal - UPF.

**Parágrafo único.** Os valores relativos ao recolhimento da Taxa de Utilização das Salas de Velório, deverão ser pagos antecipadamente aos Cofres Públicos Municipais pelas Empresas licenciadas para a prestação de serviços funerários no Município, mediante a expedição de DAM junto à Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ,

**Art. 103.** A empresa licenciada estará isenta do recolhimento da Taxa de Utilização das Salas Funerárias quando do sepultamento de indigentes ou de pessoas desprovidas de recursos.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

**Art. 104.** Para a expansão dos cemitérios públicos já existentes, deverão ser observadas as regras indispensáveis ao respectivo licenciamento ambiental e urbanístico nos termos da legislação aplicável.

**Art. 105.** Os cemitérios serão submetidos obrigatoriamente a processo de regularização ambiental.

**Art. 106.** Observada a legislação sanitária e ambiental aplicável, o cemitério será fechado e nele não poderão ser feitas inumações e/ou exumações, quando alcançar o limite de saturação de matérias orgânicas que o torne impróprio para provocar a fermentação.

**Art. 107.** Os serviços cemiteriais serão prestados, na ausência de delegatárias, diretamente pelo Poder Público.

**Parágrafo único.** Na hipótese de prestação direta pelo Poder Público, compete ao órgão municipal competente arrecadar e receber todas as receitas, inclusive de tarifas e preços públicos, advindas dos serviços prestados, bem como exercer todas as atribuições do administrador do cemitério referidas no artigo 9º deste decreto.

**Art. 108.** O Poder Executivo poderá a qualquer tempo, sendo necessário, regulamentar a utilização e o funcionamento da Capela Ecumênica.



**Art. 109.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos artigos 98 a 100 a partir de 1º de janeiro de 2022.

**Art. 110.** Ficam revogadas as Leis nºs 2.381, de 1º de abril de 2008, 4.247, de 11 de dezembro de 2015 e 4.836, de 16 de fevereiro de 2018

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.  
Vilhena (RO), 4 de fevereiro de 2021.

Márcia Helena Firmino  
**PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO**

Eduardo Toshiya Tsuru  
**PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
Procuradoria Geral do Município

Proc. n.º 051/21  
Folha 12

PROJETO DE LEI Nº /2021



ANEXO ÚNICO

TABELA DE MULTAS APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS FUNERÁRIAS  
LICENCIADAS AO SERVIÇO FUNERÁRIO

	MOTIVO	SANÇÕES em UPF (Unidade de Padrão Fiscal)
01	Por exercer atividade estranha ao serviço no local da Empresa	100
02	Por desrespeitar a fiscalização	100
03	Por preposto não tratar com polidez e civilidade o público.	50
04	Por não colocar o preço em cada urna	25
05	Por não apresentar o catálogo ao adquirente da urna	40
06	Por prestar serviços diferentes dos previstos nesta Lei	100
07	Por não ter os veículos dentro das condições estabelecidas pela Lei ou Regulamento	100
08	Por não apresentar para a vistoria qualquer veículo que use no serviço	100
09	Por usar veículo, em serviço, não aprovado na vistoria	100
10	Por não apresentar em local visível dentro da cabine dos veículos, o respectivo selo de vistoria	30
11	Por não usar uniformes e crachás durante o serviço	40

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.  
Vilhena (RO), 4 de fevereiro de 2021.

Márcia Helena Firmino  
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Eduardo Toshiya Tsuru  
PREFEITO MUNICIPAL



PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
**Gabinete do Prefeito**

RECEBI EM 25/02/21  
Jucalena J2111  
Procuradoria Geral do Município



Memorando nº **335/2021/GAB**

Vilhena, 25 de fevereiro de 2021.

À

**Procuradoria Geral do Município - PGM**

Assunto: Memorando nº 184/2021-PGM

Em atenção ao Memorando supramencionado, informamos que a alteração vislumbrada no projeto de lei em questão se faz necessária para a adequação das necessidades deste município, com o devido atendimento a atualização legislativa, em prol da eficiência dos serviços prestados para a comunidade, razão pelo qual manifestamos favorável quanto ao envio à Casa de Leis para apreciação, tendo em vista que houve o posicionamento das secretarias envolvidas o que demonstra sintonia nos termos do referido projeto de lei.

**GILVAN FERREIRA DA SILVA**

Chefe de Gabinete

**PARECER JURÍDICO Nº 116/PGM/2021**

**Processo nº /2021**

**Da: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Para: Gabinete**

**Análise de Minuta de Projeto de Lei que Dispõe Sobre a Prestação dos Serviços Funerários no Regime de Livre Concorrência e o Funcionamento e a Administração dos Cemitérios Públicos e Privados no Município.**

Aportou nesta Procuradoria o Processo Administrativo nº XXX/2021 para análise de Minuta de Projeto de Lei dispõe sobre os Serviços Funerários, que serão prestados no Regime de Livre Concorrência e o funcionamento e a administração dos Cemitérios públicos e privados no Município.

A minuta do projeto foi elaborada pelo Gabinete e foi submetido pela Procuradoria às Secretarias de Obras- SEMOSP, Secretária do Meio Ambiente – SEMMA, Secretária de Trânsito – SEMTRAN, Secretária do Planejamento - SEMPLAN, Secretária de Assistência Social- SEMA para manifestação sobre as competências de cada órgão previsto no Projeto de Lei.

Após manifestações e contribuições apresentadas pelas Secretarias municipais integraram a minuta do Projeto de Lei, que será objeto de parecer jurídico.

O Município de Vilhena disciplina a matéria por força da previsão constante do artigo 24 da Lei Orgânica do Município, que estabelece o prazo de 180 dias para que o Poder Executivo regulamente o disposto no nos termos do artigo 5º, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Vilhena.





Proc 055/21  
Folha 15  
J

Para tratamento do tema, o Projeto de Lei foi dividido em duas partes principais, a primeira atinente ao serviço funerário, cujo funcionamento dependerá da emissão de licença pelo órgão municipal competente, que atestará o cumprimento dos requisitos, condicionantes e formalidades da Lei, para fins de habilitação das empresas aptas a prestar o serviço, bem como pela fiscalização da forma de execução do serviço, vedações e aplicação de sanções.

A segunda parte trata cuida da administração e funcionamento dos cemitérios públicos e privados no Município, regime jurídico do sepulcro, inclusive sobre os aspectos ambientais e urbanísticos a serem observados na criação e instalação de empreendimentos dessa natureza, estabelecendo regras especiais para cemitérios públicos e privados, forma de registro e serviços de crematórios e cemitérios, incluindo os gratuitos, define a responsabilidade dos órgãos públicos pela regulação e fiscalização e cria taxa para uso de capelas e salas mortuárias de propriedade pública pelas empresas privadas.

Como se vê a proposta, cuida de dá efetividade fática e legal ao estabelecido na Lei Orgânica, disciplinado detidamente a forma como serão prestados os serviços funerários no regime de livre concorrência, bem como da forma em que atuará o Poder Público na administração e fiscalização dos cemitérios e serviços cemiteriais e crematoriais de propriedade pública e privada

Não se discute que cabe aos municípios legislar a respeito do tema, uma vez que se trata de típico interesse local, conforme reconhecido amplamente pela jurisprudência pátria.

Se o art. 5º, XIV dispõe que os serviços funerários são livres à iniciativa privada, é do ente municipal a competência do Município para fixar regras gerais necessária a disciplina da matéria, incluindo a Administração de cemitérios, independentemente de sua titularidade.

Neste interim, reconhecesse-se que os serviços funerários e de cemitérios são assumidos como serviço público por força da própria Lei Orgânica do Município, que merecem tratamento por lei ordinária, dada a importância de tais serviços para os munícipes, ainda que se considere que são atividades exploráveis economicamente pela iniciativa privada em regime de mercado e competição.

Da análise da proposta não se vislumbra qualquer tipo de invasão em competência que não seja municipal, tendo sido observados os princípios constitucionais atinentes aos limites materiais e formais da propositura, razão pela qual opina-se pela legalidade do seguimento do presente Projeto de Lei, com o envio à Casa de Leis.

Processo 121  
Folha 16  
J

É o Parecer, SMJ.

Vilhena - RO, 26 de fevereiro de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA  
Proc. nº 052/21  
Folhas 57  
M

  
**Marcia Helena Firmino**  
Advogada do Município de Vilhena-RO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO